



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.767 de 05 de setembro de 2023

(Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
05/09/2023
Mayara

Dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano e dá outras Providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, inc. I, alínea "d", da Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Parágrafo único - Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão da área delimitada pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Canarana, em zonas de diferentes usos, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade, primando pelo uso racional do solo e assegurando condições mínimas de habitabilidade.

Art. 2º. A implantação deste zoneamento visa os seguintes objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II - direcionar o adensamento para áreas já dotadas de infraestrutura;

III - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

IV - evitar o uso irracional do solo urbano, bem como regular o seu desuso, procurando evitar danos materiais e desconforto e insegurança à população;

V - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;

VII - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VIII - promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico - culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.

Art. 3º. As Zonas serão delimitadas por densidade populacional, vias públicas, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Art. 4º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento;

II - Anexo II - Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Anexo III - Mapa do sistema viário;

IV - Anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos);

V - Anexo V - Uso do Solo Urbano;

VI - Anexo VI - Classificação de Atividades Conforme Usos.

Art. 5º. Ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal, os loteamentos, os desmembramentos e arruamentos em qualquer nível ou escala, as edificações, as obras e os serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público.

Art. 6º. As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção;



II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - zoneamento: é a divisão da área do perímetro urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal;

II - uso do solo: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

III - ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, tais como altura da edificação, coeficiente de aproveitamento, fração mínima, recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, testada, área mínima de lote;

IV - quanto aos índices urbanísticos estabelecidos, no que couber, na Tabela II:

a) afastamento ou recuo: menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

b) alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

c) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- d) área computável: área de construção a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;
- e) área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
- f) área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- g) áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, administração, lazer, dentre outros;
- h) coeficiente de aproveitamento: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;
- i) dimensão do lote: é a medida estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote;
- j) espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- k) fração mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;
- l) fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;
- m) taxa de ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;
- n) taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;
- o) testada: largura do lote voltada para a via pública.

V - quanto aos demais termos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- a) alvará de construção/demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras de construção ou de demolição;
- b) alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade em determinado local;
- c) baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso;
- d) equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- e) equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) faixa de domínio: área contígua a vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) faixa de proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da cota mais alta já registrada no curso d'água em épocas de inundação, perpendicular à sua margem, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio e a prevenir a erosão, sendo a faixa variável e regulamentada pela legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;
- h) fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- i) gleba: área de terra ainda não parcelada;
- j) infra-estrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, drenagem e pavimentação;
- k) profundidade do lote: é a distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, na divisa de fundos do mesmo;
- l) subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- m) uso permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;
- n) uso permitido: uso adequado às zonas;
- o) uso proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo e interfiram na finalidade da zona ou setor correspondente;
- p) usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;
- q) usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;
- r) usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida.

CAPÍTULO III

SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovado pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Art. 9º. O sistema viário básico de Canarana regular-se-á pela presente lei, da qual faz parte integrante o mapa Anexo III.

Art. 10. As vias que compõem o sistema viário básico da área urbana de Canarana possuem as seguintes funções e estão assim classificadas:

I - Vias Rurais: são as rodovias Federais, Estaduais, Municipais e estradas vicinais que ligam as áreas rurais do Município entre si e às sedes distritais;

II - Vias de Trânsito Rápido: são rodovias situadas em área urbana, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

III - Via perimetral (anel viário) - Será implantada futuramente para ser utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;

IV - Via marginal - são vias paralelas às rodovias e que separam os fluxos interurbano e urbano de veículos.

V - Vias estruturais - estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços;

VI - Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VII - Vias coletoras - promove a ligação das vias locais com as vias estruturais e com as vias perimetrais;

VIII - Vias locais - permitem o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

IX - Ciclovia - destinam-se à circulação de bicicletas.

X - Via exclusiva de Pedestre - São as de uso exclusiva para pedestres e dotadas de equipamentos adequados para esta finalidade;

§ 1º As vias situadas no perímetro urbano dos Distritos de Culene, Serra Dourada, Garapu e Matinha, dentro do Município de Canarana, serão consideradas vias locais (Ruas) e coletoras (Avenidas), excetuando-se as rodovias e estradas de acesso dentro dos perímetros urbanos, consideradas como Vias de Trânsito Rápido;

Art. 11. Quando da aprovação de novos loteamentos deverá ocorrer classificação das vias, que automaticamente serão inseridas na Planta de Hierarquização Viária.

Art. 12. A hierarquia viária deverá respeitar as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

I - quando se tratar de vias rurais: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

II - quando se tratar de vias de trânsito rápido: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

III - quando se tratar de via perimetral (anel viário):

a) caixa de via com largura total de 35,00m (trinta cinco metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros), inclusos acostamentos;

c) não pode terminar em rua sem saída.

IV - quando se tratar de via marginal:

a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros);

d) canteiro longitudinal com largura mínima de 3,00m (três metros);

e) não pode terminar em rua sem saída.

V - quando se tratar de via estrutural:

a) caixa de rua com largura mínima de 60,00m (sessenta metros);

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 20,00 metros, desconsiderando a largura da ciclovia;

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;

d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VI - quando se tratar de via Arterial:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- a) caixa de rua com largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros) para abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 6,00 metros, já desconsiderando a largura da ciclovia;
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VII - quando se tratar de vias Coletoras Tipo I (Avenidas):

- a) caixa de rua com largura mínima de 30,00m (trinta metros) para abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 4,00 metros;
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) não poderão terminar em ruas sem saída.

VIII - quando se tratar de vias Coletoras Tipo II (Ruas):

- a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);
- b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) não poderão terminar em ruas sem saída.

IX - quando se tratar de via Local:

- a) caixa de rua com largura mínima de 14,00m (quatorze metros);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros);
- c) passeio público com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada lado;
- d) permite-se terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de retorno.

X - quando se tratar de ciclovia:

- a) largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

XI - quando se tratar de via exclusiva de pedestre:

- a) caixa de rua com largura mínima de 6,00m (seis metros);

CAPÍTULO IV

MACROZONEAMENTO

Art. 13. Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Canarana divide-se em:

I - área urbana: É compreendida somente pelos terrenos loteados e servidos de infra-estrutura básica em conformidade com as diretrizes Municipais, localizados na sede do município e pelos distritos da Serra Dourada, Matinha, Garapu, Culuene e Milagrosa;

II - área de expansão urbana: É compreendida pela área sobre a qual a Urbanização será possível;

III - área rural: Áreas onde se permite predominantemente atividades rurais. Caracterizam-se por glebas fora do perímetro urbano. Estas áreas ficam subordinadas às legislações específicas;

§ 1º O perímetro urbano, linha divisória entre a área urbana e a área de expansão urbana e/ou a área rural, é definido conforme o mapa do anexo I, no qual a área de expansão urbana compreende um raio de 9.000m (nove mil metros), partindo do ponto central do loteamento original de Canarana, implantado pela Coopercol, localizado na Praça Central Siegfried Roewer.

§ 2º Na área rural, não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

§ 3º Serão permitidas, na zona rural, as habitações unifamiliares, os serviços e comércios que atendam às necessidades básicas, bem como os usos necessários às atividades agropecuárias ou de caráter eminentemente rural e os usos industriais classificados como (Industria Tipo III) definidos no anexo VI desta lei.

§ 4º As edificações e benfeitorias a serem executadas na área a que se refere o parágrafo anterior, quanto a seus usos funcionais, ficam sujeitas à análise da Comissão de Urbanismo, bem como a fiscalização do Município.

Art. 14. Na zona rural do Município, será exigido um recuo frontal de no mínimo 15,00m (quinze metros) contados entre o final da faixa de domínio da rodovia e o início das edificações, além de obras de paisagismo e de acostamento viário obrigatórias, sob regulamentação e padrões definidos pelo Município, desde que não haja via marginal já projetada.

Parágrafo único. Para os imóveis de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Viação e Obras Públicas determinará, para cada consulta de ocupação, o seu enquadramento em obediência a legislação municipal.

CAPÍTULO V

DOS ALVARÁS

Art. 15. A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerão de autorização do Município de Canarana, através de consulta prévia, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

- I - Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- II - Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento do Solo;
- III - Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 16. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

§ 1º Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídos.

Art. 17. A concessão de Alvará de construção, ampliação ou reforma de obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. A construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos comerciais, prestacionais ou industriais deverá atender as disposições contidas no Código de Obras Municipal e legislações específicas Federais, Estaduais e Municipais no que se refere ao atendimento das condições de saúde, salubridade, preservação e conservação do meio ambiente, tratamento e destinação de resíduos e segurança do trabalho.

Parágrafo único. O estabelecimento que não atender ao disposto no caput deste artigo será multado e terá os Alvarás de Funcionamento e demais alvarás municipais cassados.

Art. 19. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Município ou protocoladas nos órgãos competentes até a data de início de vigência desta Lei, vedando-se futuras modificações que contrariem as disposições nelas estabelecidas e devendo ser analisado caso a caso, para definição de prazo pela Comissão de Urbanismo.

Art. 20. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 21. Os alvarás de localização e funcionamento serão concedidos em caráter temporário, podendo ser cassados a qualquer título, inclusive nos casos de empreendimentos instalados em zonas cuja atividade seja permitida e que demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário, desde que precedida de denúncia ou fiscalização, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Canarana.

Parágrafo único. As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Art. 22. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial já em funcionamento, só poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para as mudanças de ramo não serão dispensadas as vagas de garagem ou estacionamento.

Art. 23. Carecerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça, para fins de obtenção de alvarás de construção e alvarás de funcionamento, as atividades e empreendimentos elencados nesta Lei ou em leis específicas.

Art. 24. As atividades que forem desenvolvidas por Microempreendedor Individual serão permitidas em todas as zonas, salvo quando do exercício daquelas classificadas como de Alto Risco na Resolução CGSIM nº 022/2010 ou outra que venha a substituí-la que somente serão instaladas no zoneamento explicitamente permitido.

Art. 25. A concessão de alvará de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação de projeto pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

- I - coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II - possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- IV - produzam gases, poeiras e detritos;
- V - impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI - produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 26. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Parágrafo único. Além daqueles previstos no Código Ambiental também exigirão Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os seguintes empreendimentos e atividades:

- I - os produtores de ruídos e odores;
- II - os que provocam fluxo de veículos;
- III - os que se tratam de obras que causem modificações urbanas;
- IV - os que provoquem desequilíbrios de desenvolvimento urbanístico;
- V - os que alterem a paisagem natural e cultural.

Art. 27. Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas, dentre outras:

- I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);
- II - edificações não residenciais, com área da projeção da edificação superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares com número maior ou igual a 100 (cem) unidades;
- IV - parcelamentos do solo com área superior a 80.000,00m² (oitenta mil metros quadrados);
- V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;
- VI - cemitérios e crematórios;
- VII - exploração mineral.

Art. 28. Também dependerão de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para liberação de alvarás de construção ou funcionamento, os empreendimentos cujas atividades estiverem condicionadas à aprovação do Órgão, Conselho ou Comissão Municipal competente e que estejam elencadas no tópico "Necessitam de Estudo de Impacto de Vizinhança" do Anexo VI.

f.



CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 29. Entende-se por Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a subdivisão da macrozona urbana do Município em zonas de uso e ocupação distintos, segundo os critérios de uso predominante, de aglutinação de uso afins e separação de uso conflitante, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos nos instrumentos legais do Plano Diretor.

Art. 30. Na área urbana da sede do Município de Canarana, configurando a Macrozona Urbana, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes nos anexos IV e V integrantes desta Lei, e que estão relacionados às zonas urbanas que estão demarcadas graficamente no mapa de zoneamento urbano do anexo II desta Lei, as quais estão subdivididas com a seguinte denominação:

- I - Zona Residencial 01 - ZR 01;
- II - Zona Residencial 02 - ZR 02;
- III - Zona Residencial 03 - ZR 03;
- IV - Zona de Uso Misto - ZUM;
- V - Zona de Comércio e Serviço - ZCS;
- VI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria- ZCSI;
- VII- Zona Industrial - ZI;
- VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- IX - Zona do Aeroporto - ZAER;
- X - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;
- XI - Zona de Preservação Permanente - ZPP;

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos nos anexos IV e V, parte integrante desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Art. 31. A Zona Residencial 01 (ZR-1) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade baixa. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 32. A Zona Residencial 02 (ZR-2) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade média. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 33. A Zona Residencial 03 (ZR-3) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade alta. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 34. A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde a áreas urbanas em que o uso residencial será mesclado com o comércio, serviço e pequenas indústrias com grau de incomodidade leve. Objetiva o estabelecimento de corredores comerciais ao longo de zonas residenciais de modo a promover a descentralização de atividades.

Art. 35. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde à área do centro urbano da cidade e às áreas junto das vias arteriais e coletoras. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e prestacionais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 36. A Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI) corresponde às áreas próximas às rodovias. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais, prestacionais e industriais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 37. A Zona Industrial (ZI) corresponde primordialmente às áreas lindeiras às rodovias MT 326, MT 020, MT 109 e MT 110, destinadas à instalação de indústrias diversas, bem como de complexo industrial. Por se tratar de áreas com presença de corpos hídricos, a implantação das indústrias fica condicionada ao cumprimento de todas as legislações e demais determinações dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Órgãos Ambientais, inclusive Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) fica determinada como sendo aquela destinada para ocupação com empreendimentos habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratam da questão habitacional, sendo que os parâmetros de ocupação são os especificamente estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 39. A Zona do Aeroporto (ZAER) compreende o Aeroporto Municipal e as áreas situadas no seu entorno, conforme zoneamento próprio definido em legislação específica.

Parágrafo único - O zoneamento abrangido pelas zonas de proteção e ruído pertencentes ao aeroporto deverá submeter-se ao plano aeroviário.

Art. 40. A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) destina-se à proteção do entorno de área de preservação permanente, áreas ocupadas que necessitam de medidas compensatórias e mitigadoras e áreas verdes situadas dentro do perímetro e expansão urbana e/ou de locais onde devem ocorrer programas ou projetos especiais que, por suas características, requeiram um regime urbanístico específico. Para estas zonas qualquer obra ou intervenção deverá ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a qual emitirá parecer aprovando e/ou fornecendo parâmetros adequados para esta, tendo como objetivo principal a manutenção do maior número de espécies vegetais possíveis, manutenção do relevo proteção de recursos hídricos.

Art. 41. A Zona de Preservação Permanente (ZPP) corresponde a áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes e áreas alagáveis, cobertas ou não por vegetação nativa, e aquelas que de modo geral tenham a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo proibida construção ou ocupação. Englobam reservas legais, unidades de conservação e outras.

Art. 42. As áreas urbanas dos Distritos de Serra Dourada, Garapú, Culune e Matinha serão consideradas Zona Residencial 2 (ZR-1), exceto aquelas que se confrontam com rodovia Federal, Estadual ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Municipal as quais serão consideradas Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) e Zona Industrial (ZI).

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 43. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Canarana, conforme Anexo V e VI desta Lei.

I - USO HABITACIONAL: refere-se às edificações destinadas a habitação permanente ou transitória, subdividindo-se em:

- a) Habitação Unifamiliar: refere-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Habitação Multifamiliar: refere-se à edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Habitações Unifamiliares em Série: refere-se a mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente em um mesmo imóvel, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) Habitação Transitória 01: refere-se à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart Hotel, Pensão, Pousada, Hotel);
- e) Habitação Transitória 02: refere-se à edificação destinada ao uso transitório (Motel);
- f) Habitação de Uso Especial: refere-se à edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos, necessitados e outros (albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, internato, seminário).

f.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

II - USO COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo subdivididos em:

a) Comunitário 1: são compostos por atividades de atendimento direto e funcional à população, como ambulatorios, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial, asilos, orfanatos, centro sociais e de orientação profissional e familiar;

b) Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subdividindo-se em lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso, tais como: estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, postos de saúde e centros de saúde. Auditórios, boliches, casas de espetáculos artísticos, canchas de bocha, campos de futebol, estádios, ginásios de esportes, centros de recreação, centros de convenções, centros de exposições, galerias, teatros, anfiteatros, cinemas, colônias de férias, museus, piscinas públicas, ringues de patinação, sedes culturais, sedes esportivas, sedes recreativas e sociedades culturais; igrejas, templos, capelas, conventos, mosteiros, seminários, casas de culto e templos religiosos.

c) Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subdividindo-se em: lazer e ensino, tais como: clubes esportivos, autódromos, kartódromos, motódromos, bicicross, centros de equitação, hipódromos, circos, parques de diversões, pistas de treinamento, rodeios; campus universitário e estabelecimentos de ensino superior, zoológicos e horto florestais, equipamentos públicos ou privados, de interesse social, destinados a promover o bem estar social e a prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público.

III - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.

b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.

d) Comércio e Serviço Específico: atividades que podem ser consideradas incômodas as áreas centrais ou predominantemente residenciais em virtude do porte ou características específicas.

IV - USO INDUSTRIAL: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividindo-se em:

a) Indústria Tipo 01: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de artigos de vestuário, etc.

b) Indústria Tipo 02: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: manutenção de equipamentos e veículos, fabricação de eletrônicos, etc.

c) Indústria Tipo 03: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: fabricação de motores e peças de veículos, fabricação de trefilados de metal, etc.

V - USO RURAL: Refere-se a atividades de cultivo de plantas, produção de mudas e sementes, criação de animais, extrativismo mineral e vegetal, agroindústria, piscicultura e outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Art. 44. A permissibilidade de uso do solo conforme zoneamento encontra-se no Anexo V e a classificação das atividades (CNAE's) conforme os usos são discriminados no Anexo VI.

Art. 45. Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica deverá ser requerido o licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), condicionado à apresentação de Certidão do Município declarando que o local, o tipo de empreendimento e atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como atendem as demais exigências legais e administrativas perante o Município.

Art. 46. Em qualquer zona ou setor é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que seja permitida ou permissível e atendidas, em cada caso, as respectivas características e exigências estabelecidas nesta Lei e nos demais diplomas legais.

Art. 47. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto à natureza, em:

I - perigosas: as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas: as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

III - nocivas: as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

IV - adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 48. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte da edificação, em:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

I - para categorias de uso comercial e de serviços:

- a) pequeno porte: área de construção de até 100,00m² (cem metros quadrados);
- b) médio porte: área de construção entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);
- c) grande porte: área de construção superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

II - para categoria de uso industrial:

- a) pequeno porte: área de construção de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
- b) médio porte: área de construção entre 1.000,00m² (um mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- c) grande porte: área de construção superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 49. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor os usos serão considerados como:

I - uso permitido - são os adequados e que se enquadram nas categorias de uso estabelecidas para a zona determinada;

II - uso permissível - uso passível de ser admitido em determinada zona após análise e deliberação de Órgão, Conselho ou Comissão competente;

III - uso proibido - usos que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos e incompatíveis com as finalidades da zona ou setor correspondente;

Parágrafo único. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).



SEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA

Art. 50. Para efeitos de outorga onerosa, considera-se coeficiente de aproveitamento básico e máximo aqueles constantes no anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os Alvarás de Construção já expedidos e os projetos já aprovados serão respeitados desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei.

Art. 52. Imóveis situados dentro do Perímetro Urbano, não incluídos no cadastro imobiliário ou que não sofram incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não são dispensados do atendimento das Legislações Municipais Urbanísticas.

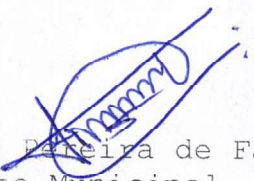
Art. 53. Não será permitida construção no espaço de projeção de vias públicas.

Art. 54. Os recuos nas edificações deverão ser observados seguindo os parâmetros do uso do solo constante no Anexo IV, desta lei.

Art. 55. Outras situações do uso e da ocupação do solo urbano, não contempladas na presente Lei, deverão ser analisadas especificadamente pela Comissão de Urbanismo, levando-se em conta sua categoria, natureza e porte.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.651, de 05 de julho de 2022.

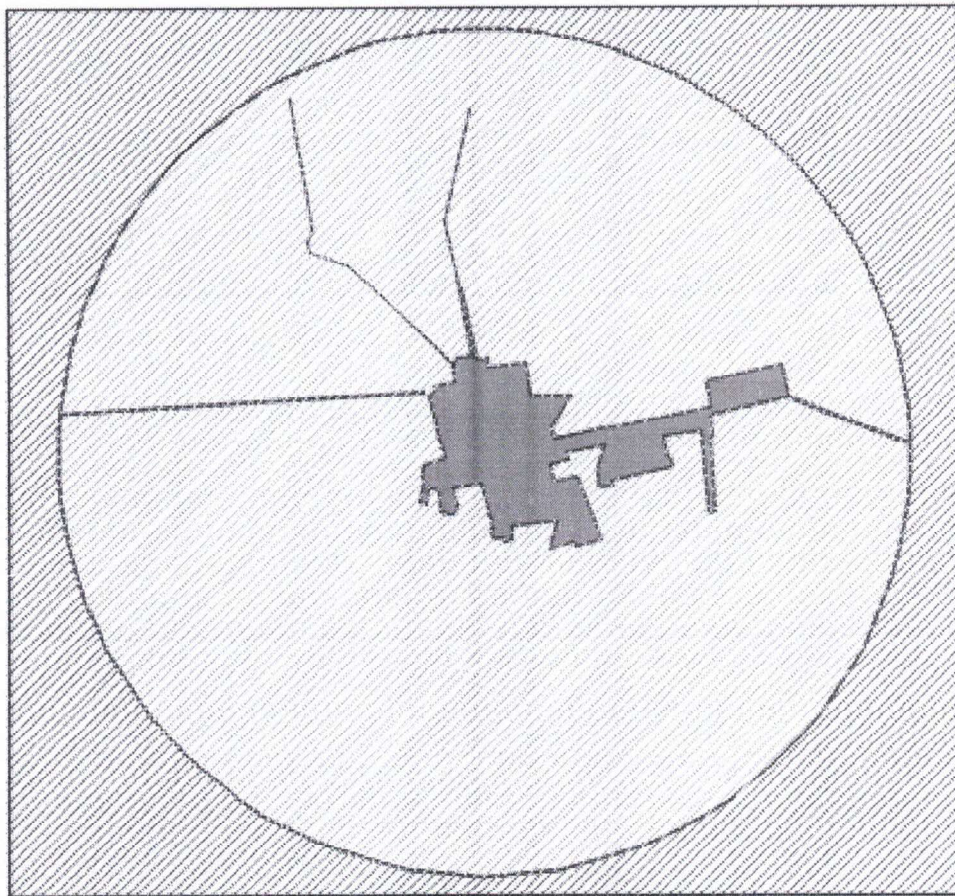
Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de setembro de 2023.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

**ANEXO I - MACROZONEAMENTO DE
CANARANA**



LEGENDA

-  **MACROZONA URBANA**
-  **MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA**
-  **MACROZONA RURAL**

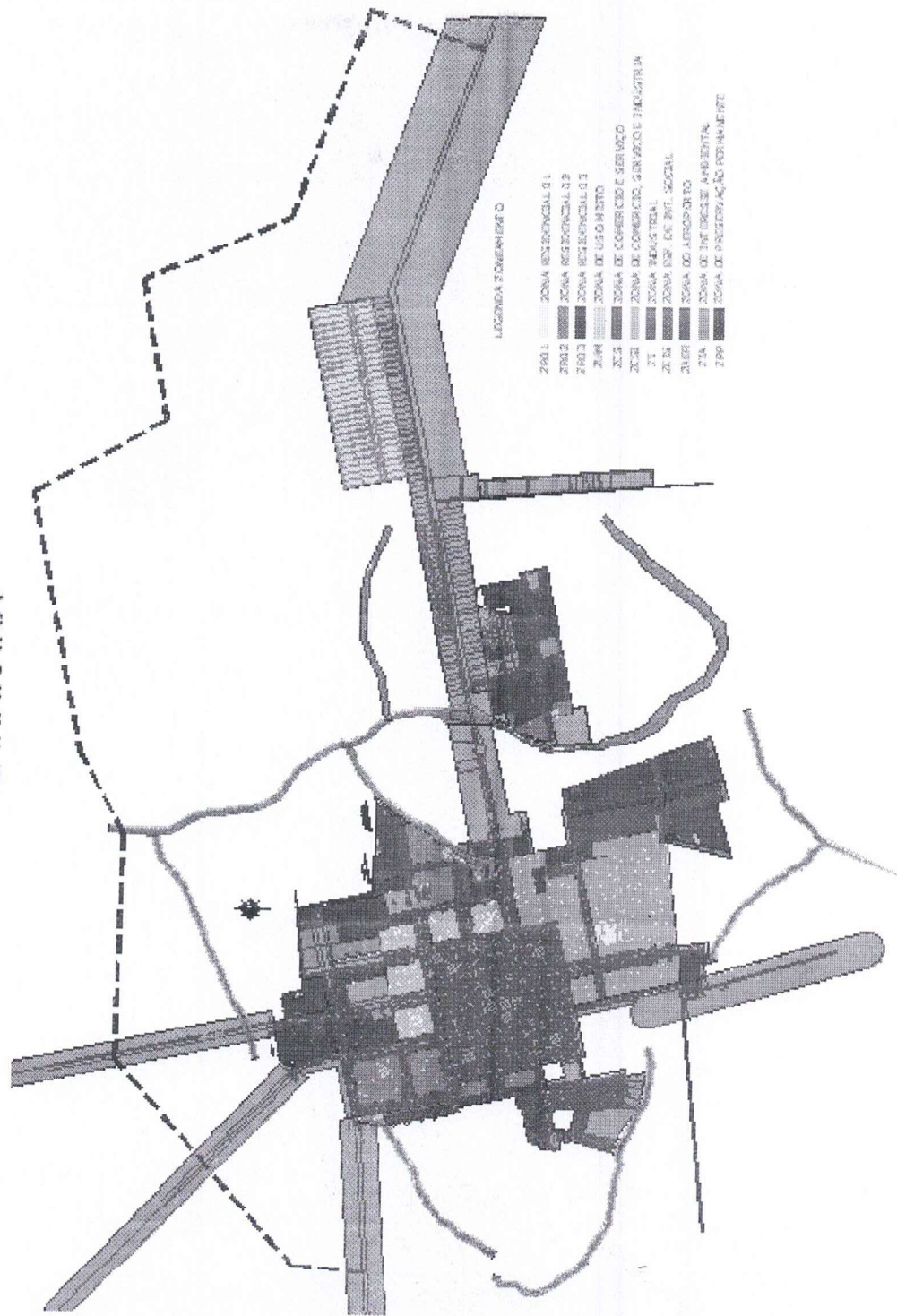
f.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

CNDT. 15.022.022/0001-01

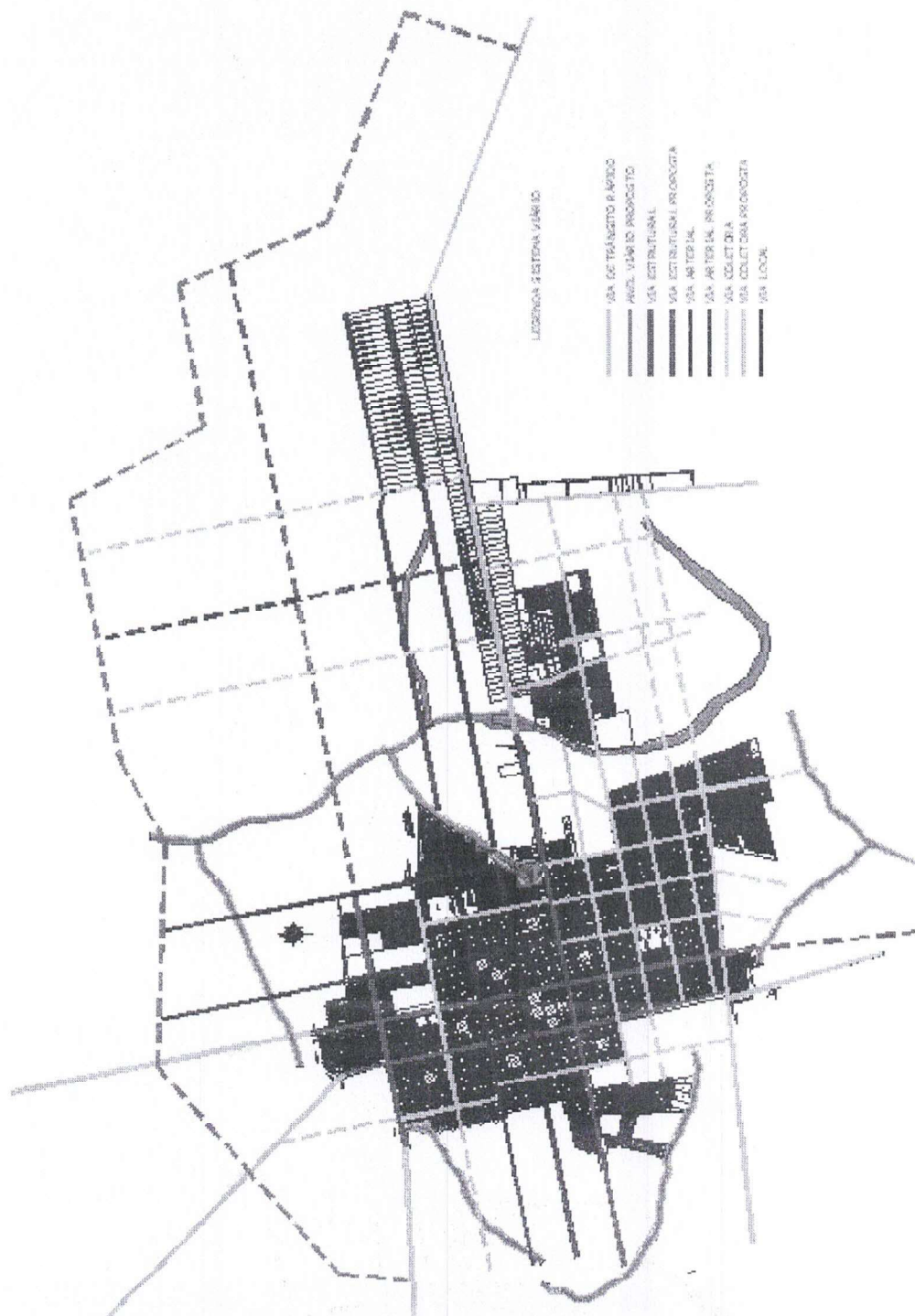
ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO DO USO E
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE
CANARANA



1.



ANEXO III - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DE CANARANA



1



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL N. 1.767/2023

ANEXO IV - OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)												
USO		OCUPAÇÃO				COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			RECUOS MÍNIMOS (*)		LOTE MÍNIMO	
DISCRIMINAÇÃO		NÚMERO DE PAVIMENT O MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABIL IDADE MÍNIMA	DE	BÁSICO	MÁXIMO P/ EFEITO OUTOR-GA ONEROSA	FRONTAL (M) (**) (****) (*****)	LATERAL E FUNDOS (m)	TESTA DA (m)	ÁREA (m²)	
ZONAS	SIGLA											
zona residencial	ZR 01	3	70%	20%		1,0	2,0	3,00 residencial 0,00 comercial	Até 2 pavimentos: 1,5 metros quando houver aberturas. Facultado quando não houver aberturas. Acima de 2 Pavimentos:	15,00	600,00	
	ZR 02	4	70%	20%		1,5	2,0	3,00 residencial 0,00 comercial	Facultado quando não houver aberturas. Acima de 2 Pavimentos:	12,00	400,00	
	ZR 03	4	70%	20%		2,0	2,5	3,00 residencial 0,00 comercial	Adotar a fórmula H/8, devendo ser atendido o mínimo de 1,50 metros. (***)	10,00	250,00	
Zona de uso misto	ZUM	6	75%	20%		2,0	2,5	3,00 residencial 0,00 comercial		14,00	450,00	
zona de comércio e serviço	ZCS	10	80%	15%		5	7	3,00 residencial 0,00 comercial		14,00	450,00	

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

zona de comércio, serviço e Indústria	ZCSI	2	70%	20%	1	1.5	4,00	Até 2 pavimentos: 2,00 metros. Acima de 2 Pavimentos ou altura superior a 16,00 metros: Adotar a fórmula H/8, devendo ser atendido o mínimo de 2,00 metros. (***)	25,00	700,00
zona industrial	ZI	4	70%	20%	1	1.5	4,00	Até 2 pavimentos: 2,00 metros. Acima de 2 Pavimentos ou altura superior a 16,00 metros: Adotar a fórmula H/8, devendo ser atendido o mínimo de 2,00 metros. (***)	25,00	700,00
zona especial de interesse social	ZEIS	2	80%	15%	1,0	1,5	2,00 residencial	1,50	10,00	200,00
zona especial de interesse ambiental	ZEIA	2	30%	70%	X	X	5,00	5,00	X	X
zona de Preservação Permanente	ZPP	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Zona do aeroporto	ZAER	Os empreendimentos deverão ter a aprovação do COMAR e ANAC até que seja aprovado por lei o Zoneamento Aeroviário								
OBSERVAÇÕES:										

P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

(*)	Para os lotes de esquinas deverá ser exigido o recuo em ambas as testadas, sendo 100% (cem por cento) para o recuo frontal e 50% (cinquenta por cento) para o recuo lateral, desde que não seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
(**)	Para os lotes com testada voltada para Rodovias Estaduais, deverá ser respeitado a faixa de domínio bem como o recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros), desde que não haja projeção de via marginal.
(***)	"H" refere-se à altura da edificação.
(****)	Nas zonas residenciais, todos os edifícios com 3 ou mais pavimentos devem respeitar o recuo frontal mínimo de 3,00 metros.
(*****)	Nas zona comercial e de serviços (ZCS) e de uso misto (ZUM), todos os edifícios com 5 ou mais pavimentos devem respeitar o recuo frontal mínimo de 3,00 metros.

P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

ANEXO V - USO DO SOLO URBANO - LEI MUNICIPAL N. 1.767/2023

ANEXO V - USO DO SOLO URBANO			
ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZR 01	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZR 02	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os Demais
ZR 03	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZUM	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro	Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, (Ensino), comunitário 3 (Ensino), Indústria Tipo 1, Comércio e Serviço Geral	Todos os demais
ZCS	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro, Comércio e Serviço Geral	Habitação transitória 2, Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, Uso comunitário 3 (Ensino), Comércio e Serviço Específico, Indústria Tipo 1	Todos os demais
ZCSI	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro, Comércio e Serviço Geral, Indústria Tipo 1, Indústria Tipo 2	Habitação transitória 2, Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, (Ensino), comunitário 3 (Ensino), Comércio e Serviço Específico	Todos os demais

P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ: 15.023.922/0001-91

ZI	Indústria Tipo 1, Indústria Tipo 2, Indústria Tipo 3, Comércio e Serviço Geral, Comércio e Serviço Específico,	Habitacional (máximo 01 unidade por lote), Habitação Transitória 1, Habitação Transitória 2, Uso comunitário 3 (Lazer e Ensino)	Unifamiliar	Todos os demais.
ZEIS	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro		Todos os demais
ZEIA	Uso Comunitário 2 (Lazer e Cultura)			Todos os demais.
ZPP	Não é permitido qualquer tipo de ocupação.			
ZAER	Os empreendimentos deverão ter a aprovação do COMAR e da ANAC até que seja aprovado por lei o Zoneamento Aeroviário			

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS:

USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS:

1. COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:

Subclasse Atividade
4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00 Construção de edifícios
4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 Obras de irrigação
4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02 Obras de montagem industrial
4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00 Perfurações e sondagens
4313-4/00 Obras de terraplenagem
4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 Instalação de painéis publicitários
4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.
4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 Obras de fundações
- 4399-1/01 Administração de obras
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 Obras de alvenaria
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores
- 4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
- 4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
- 4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- 4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico.
- 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico- hospitalares

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4729-6/01 Tabacaria
- 4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4755-5/01 Comércio varejista de tecidos
- 4755-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinho
- 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4761-0/01 Comércio varejista de livros.
- 4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (*2) (*5)
- 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (*2) (*5)
- 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (*2) (*5)
- 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários (*2)
- 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*5)
- 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica.
- 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4782-2/01 Comércio varejista de calçados
- 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem
- 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria
- 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria
- 4785-7/01 Comércio varejista de antigüidades
- 4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados
- 4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- 4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte
- 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
- 5310-5/01 Atividades do Correio Nacional
- 5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
- 5320-2/01 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 5320-2/02 Serviços de entrega rápida
- 5611-2/01 Restaurantes e similares
- 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação
- 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos
- 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 5811-5/00 Edição de livros
- 5812-3/01 Edição de jornais diários
- 5812-3/02 Edição de jornais não diários.
- 5813-1/00 Edição de revistas
- 5819-1/00 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- 5911-1/01 Estúdios cinematográficos
- 5911-1/02 Produção de filmes para publicidade

f.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

5912-0/01 Serviços de dublagem
5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica (*5)
5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música (*3)
6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/02 Web design
6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6391-7/00 Agências de notícias
6431-0/00 Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00 Bancos de investimento
6433-6/00 Bancos de desenvolvimento
6434-4/00 Agências de fomento
6435-2/01 Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02 Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03 Companhias hipotecárias
6436-1/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00 Sociedades de crédito ao microempreendedor
6438-7/01 Bancos de câmbio
6440-9/00 Arrendamento mercantil
6450-6/00 Sociedades de capitalização.
6461-1/00 Holdings de instituições financeiras.
6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings
6470-1/01 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02 Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03 Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00 Sociedades de fomento mercantil - factoring
6492-1/00 Securitização de créditos
6493-0/00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6499-9/01 Clubes de investimento
6499-9/02 Sociedades de investimento
6499-9/03 Fundo garantidor de crédito
6499-9/04 Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05 Concessão de crédito pelas OSCIP



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

6511-1/01 Sociedade seguradora de seguros vida
6511-1/02 Planos de auxílio-funeral
6512-0/00 Sociedade seguradora de seguros não vida
6520-1/00 Sociedade seguradora de seguros saúde
6530-8/00 Resseguros
6541-3/00 Previdência complementar fechada
6542-1/00 Previdência complementar aberta
6550-2/00 Planos de saúde
6611-8/01 Bolsa de valores
6611-8/02 Bolsa de mercadorias
6611-8/03 Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04 Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01 Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03 Corretoras de câmbio
6612-6/04 Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00 Administração de cartões de crédito
6619-3/01 Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03 Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04 Caixas eletrônicos
6619-3/05 Operadoras de cartões de débito.
6621-5/01 Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02 Auditoria e consultoria atuarial.
6622-3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6630-4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03 Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00 Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01 Serviços advocatícios
6911-7/02 Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03 Agente de propriedade industrial
6920-6/01 Atividades de contabilidade
6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00 Serviços de arquitetura
7112-0/00 Serviços de engenharia
7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02 Atividades de estudos geológicos
7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7120-1/00 Testes e análises técnicas
7220-7/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00 Agências de publicidade
7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01 Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/02 Promoção de vendas
7319-0/03 Marketing direto
7319-0/04 Consultoria em publicidade
7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública.
7410-2/02 Design de interiores
7410-2/03 Design de produto
7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03 Laboratórios fotográficos
7420-0/04 Filmagem de festas e eventos
7420-0/05 Serviços de microfilmagem
7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares.
7490-1/02 Escafandria e mergulho
7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03 Aluguel de material médico
7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00 Agências de viagens
7912-1/00 Operadores turísticos
7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

8012-9/00 Atividades de transporte de valores.
8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança
8030-7/00 Atividades de investigação particular
8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8112-5/00 Condomínios prediais
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas (*2)
8130-3/00 Atividades paisagísticas
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01 Fotocópias
8220-2/00 Atividades de teleatendimento
8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais
8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato.
8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04 Leiloeiros independentes
8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/07 Salas de acesso à internet
8411-6/00 Administração pública em geral
8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00 Regulação das atividades econômicas
8421-3/00 Relações exteriores
8422-1/00 Defesa
8423-0/00 Justiça
8424-8/00 Segurança e ordem pública
8425-6/00 Defesa Civil
8430-2/00 Seguridade social obrigatória
8593-7/00 Ensino de idiomas
8599-6/03 Treinamento em informática
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (*5)
8630-5/04 Atividade odontológica
8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida (*5)
8650-0/01 Atividades de enfermagem
8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04 Atividades de fisioterapia
8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02 Atividades de bancos de leite humano
8690-9/03 Atividades de acupuntura
8690-9/04 Atividades de podologia
8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8800-6/00 Serviços de assistência social sem alojamento.
9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação
9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02 Restauração de obras de arte
9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9313-1/00 Atividades de condicionamento físico
9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/01 Atividades de fiscalização profissional
9412-0/99 Outras atividades associativas profissionais
9420-1/00 Atividades de organizações sindicais
9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9492-8/00 Atividades de organizações políticas.
9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02 Chaveiros
9529-1/03 Reparação de relógios
9529-1/04 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06 Reparação de jóias
9529-1/99 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01 Lavanderias (*5)
9601-7/02 Tinturarias (*5)
9601-7/03 Toalheiros (*5)
9602-5/01 Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/02 Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/02 Agências matrimoniais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

9609-2/04 Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/08 Higiene e embelezamento de animais domésticos
9700-5/00 Serviços domésticos
3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3600-6/02 Distribuição de água por caminhões
3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

2. COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO:

Subclasse Atividade

4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais
4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes (*5)
4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00 Comércio varejista de vidros
4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral)
4744-0/06 Comércio varejista de pedras para revestimento
4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral (Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral)
4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01 Comércio varejista de móveis
4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação
4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (*1) (*3)
4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (*4) (*5)
4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (*4) (*5)
4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana (*4) (*5).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual (*4) (*5)
4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional (*4) (*5)
4923-0/01 Serviço de táxi
4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 Transporte escolar (*4) (*5)
4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (*4) (*5)
4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (*4) (*5)
4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (*4) (*5)
4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (*4) (*5)
4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças (*4)
5223-1/00 Estacionamento de veículos (*5)
5229-0/02 Serviços de reboque de veículos (*4)
5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Raio mínimo de 200,00 metros de distância de estabelecimentos de ensino.
5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros (*5)
5822-1/01 Edição integrada à impressão de jornais diários
5822-1/02 Edição integrada à impressão de jornais não diários
5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas (*5)
5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos (*5)
6010-1/00 Atividades de rádio
6021-7/00 Atividades de televisão aberta
6022-5/01 Programadoras
6022-5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SCM.
6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01 Telefonia móvel celular
6120-5/02 Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00 Telecomunicações por satélite
6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo.
6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas

P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6421-2/00 Bancos comerciais
6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00 Caixas econômicas
6424-7/01 Bancos cooperativos
6424-7/02 Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03 Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04 Cooperativas de crédito rural
6912-5/00 Cartórios
7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7500-1/00 Atividades veterinárias
7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 Aluguel de andaimes
7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8299-7/06 Casas lotéricas
8592-9/01 Ensino de dança (*1)
8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança (*1)
8592-9/03 Ensino de música (*1).
8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8599-6/01 Formação de condutores
8599-6/02 Cursos de pilotagem
8599-6/05 Cursos preparatórios para concursos
8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica (*5)
8640-2/02 Laboratórios clínicos (*5)
8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia (*5)
8640-2/04 Serviços de tomografia (*5).
8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (*5)
8640-2/06 Serviços de ressonância magnética (*5)
8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (*5)
8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos(*5)
8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (*5)
9603-3/03 Serviços de sepultamento (*2) (*5)
9603-3/04 Serviços de funerárias (*2)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

9603-3/05 Serviços de somatoconservação (*2)

3. COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL:

Subclasse Atividade

- 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 4520-0/08 Serviços de capotaria.
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
- 4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
- 4543-9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (*1)
- 4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (*1).
- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
- 4633-8/02 Comércio atacadista de aves vivas e ovos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 4633-8/03 Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
- 4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
- 4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
- 4634-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
- 4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
- 4635-4/01 Comércio atacadista de água mineral
- 4635-4/02 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.
- 4635-4/03 Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4636-2/01 Comércio atacadista de fumo beneficiado
- 4636-2/02 Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
- 4641-9/01 Comércio atacadista de tecidos
- 4641-9/02 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 4641-9/03 Comércio atacadista de artigos de armário
- 4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados
- 4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
- 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 4649-4/05 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/10 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas.
- 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 4652-4/00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
- 4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar
- 4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras.
- 4637-1/04 Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- 4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

4637-1/06 Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (*5)
4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (*5)
4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos
4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02 Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/06 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
4673-7/00 Comércio atacadista de material elétrico
4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (*5).
4679-6/02 Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens
4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (*5). Raio mínimo de 200,0m. de distância de outro super ou hiper mercado.
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (*5)
- 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (*5). Distar no mínimo 100 (cem) metros da divisa de imóveis com escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.
- 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*2) (*5)
- 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições (*2) (*5)
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (Sem depósito. Vide Comércio e Serviço Específico.) (*2)
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (*4)
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (*4)
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos (*4) (*5).
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral. (Permitido depósito de material a granel)
- 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. (Permitido depósito de material a granel)
- 4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 8230-0/02 Casas de Festas e Eventos.
- 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (*5)
- 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (*5)
- 9609-2/07 Alojamento de animais domésticos (*3)

4. COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:

Subclasse Atividade

- 4621-4/00 Comércio atacadista de café em grão
- 4622-2/00 Comércio atacadista de soja
- 4623-1/01 Comércio atacadista de animais vivos

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

4623-1/02 Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03 Comércio atacadista de algodão
4623-1/04 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05 Comércio atacadista de cacau
4623-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07 Comércio atacadista de sisal
4623-1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais
4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios.
4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados (*5)
4674-5/00 Comércio atacadista de cimento
4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (*5).
4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral (*5)
4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) (*5)
4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) (*5)
4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante (*5)
4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto (*5)
4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes (*5)
4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*5)
4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros (*5)
4684-2/02 Comércio atacadista de solventes (*5)
4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (*5)
4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (*5)
9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios;
9603-3/02 Serviços de cremação;

USO INDUSTRIAL

5. INDÚSTRIA TIPO 01

Subclasse Atividade

1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas
1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
1053-8/00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.
1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/04 Fabricação de gelo comum
1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar.
1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1112-7/00 Fabricação de vinho
1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes
1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
- 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 1411-8/01 Confeccção de roupas íntimas
- 1411-8/02 Facção de roupas íntimas
- 1412-6/01 Confeccção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1412-6/02 Confeccção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/03 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1413-4/01 Confeccção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1413-4/02 Confeccção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Facção de roupas profissionais
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro.
- 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato (*5)
- 1811-3/01 Impressão de jornais (*5)
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (*5)
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança (*5)
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário (*5)
- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos (*5)
- 1821-1/00 Serviços de pré-impressão (*5)
- 1822-9/01 Serviços de encadernação e plastificação.
- 1822-9/99 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte (*5)
- 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte (*5)
- 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte (*5)
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria (*5)
- 3211-6/01 Lapidação de gemas (*5)
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (*5)
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas (*5)
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (*5)
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (*5)
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte (*5)
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

3250-7/06 Serviços de prótese dentária. Se associado à atividade de dentista pode ser enquadrado como Serviço Vicinal.
3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos (*5)
3250-7/09 Serviço de laboratório óptico
3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (*5)
3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo (*5)
3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (*5)
3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.

6. INDÚSTRIA TIPO 02

Subclasse Atividade
1062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/01 Fabricação de vinagres
1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas
1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material (*5)
1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético (*5)
1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material (*5)
1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais (*5)
1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (*5)
1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (*5)
1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos (*5)
1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório (*5)
1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis (*2) (*5)
1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos (*2) (*5).
2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários (*2) (*5)
2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos (*2) (*5)
2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento (*2) (*5)
2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*2) (*5)
2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração (*5).
2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (*5)
2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal (*5)
2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (*5)
2543-8/00 Fabricação de ferramentas
2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (*5)
2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos (*5)
2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática (*5)
2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (*5)
2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (*5)
2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios (*5)
2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios (*5)
2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (*5)
2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios (*5)
2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (*5)
2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios (*5)
2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira (*5).
3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal (*5)
3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal (*5)

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação (*5)
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação (*5)
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares (*5)
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (*5)
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (*5)
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos (*5)
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura (*5)
- 3299-0/06 Fabricação de velas, inclusive decorativas
- 3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.
- 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
- 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
- 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
- 3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 3314-7/15 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 3314-7/16 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 3314-7/17 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas e ferramenta
- 3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

3314-7/21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3317-1/01 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer

7. INDÚSTRIA TIPO 03

Subclasse Atividade

1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos
1011-2/02 Frigorífico - abate de equinos.
1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos
1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01 Abate de aves
1012-1/02 Abate de pequenos animais
1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos
1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato
1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate.
1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1051-1/00 Preparação do leite
1052-0/00 Fabricação de laticínios
1061-9/01 Beneficiamento de arroz
1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz
1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado
1066-0/00 Fabricação de alimentos para animais
1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/01 Beneficiamento de café
1081-3/02 Torrefação e moagem de café
1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café
1121-6/00 Fabricação de águas envasadas
1210-7/00 Processamento industrial do fumo
1220-4/01 Fabricação de cigarros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos
1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas.
1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar
1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02 Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro (*2)
1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira (*5)
1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira (*5)
1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada (*5)
1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas (*5)
1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (*5)
1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel (*5)
1721-4/00 Fabricação de papel (*2) (*5)
1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão (*5)
1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel (*5)
1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (*5)
1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (*5)
1910-1/00 Coquearias (*5)
1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo (*5)
1922-5/01 Formulação de combustíveis (*5)
1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes (*5)
1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino (*5)
1931-4/00 Fabricação de álcool (*5)
1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool (*5)
2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis (*5)
2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes (*5)
2013-4/01 Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
2013-4/02 Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
2014-2/00 Fabricação de gases industriais (*5).
2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares (*5)
2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (*5)
- 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas (*5)
- 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas (*5)
- 2033-9/00 Fabricação de elastômeros (*5)
- 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (*5).
- 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas (*5)
- 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (*5)
- 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão (*5)
- 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (*5)
- 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes (*5)
- 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes (*2) (*5)
- 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos (*2) (*5)
- 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança (*2) (*5)
- 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial (*5)
- 2094-1/00 Fabricação de catalisadores (*5)
- 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia (*5)
- 2110-6/00 Fabricação de produtos farmaquímicos (*5)
- 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (*5)
- 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (*5)
- 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (*5)
- 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário (*5)
- 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas (*5)
- 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar (*5)
- 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados (*5)
- 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico (*5)
- 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico (*5)
- 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção (*5).
- 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (*5)
- 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (*5)
- 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (*5)
- 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança (*5)
- 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro (*5)
- 2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro
- 2320-6/00 Fabricação de cimento (*5)
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (*5)
2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (*5)
2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto (*5)
2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção (*5).
2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (*5)
2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários (*5)
2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos (*5)
2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (*5)
2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica (*5)
2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração (*5)
2392-3/00 Fabricação de cal e gesso (*5)
2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/02 Fabricação de abrasivos
2411-3/00 Produção de ferro-gusa (*5)
2412-1/00 Produção de ferroligas (*5)
2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço (*5)
2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não (*5)
2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais (*5)
2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura (*5)
2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos (*5).
2424-5/01 Produção de arames de aço (*5)
2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames (*5)
2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura (*5)
2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço (*5)
2441-5/01 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02 Produção de laminados de alumínio (*5)
2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos (*5)
2443-1/00 Metalurgia do cobre (*5)
2449-1/01 Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02 Produção de laminados de zinco (*5)
2449-1/03 Produção de ânodos para galvanoplastia
2451-2/00 Fundição de ferro e aço (*5)
2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas (*5)
2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas (*5)
2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada (*5)
2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (*5).
2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos (*5)
2531-4/01 Produção de forjados de aço (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas (*5)
2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal (*5)
2532-2/02 Metalurgia do pó (*5)
2539-0/02 Serviços de tratamento e revestimento em metais
2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate (*5)
2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições (*5)
2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas (*5)
2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados (*5)
2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (*5)
2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (*5)
2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais.
2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (*5)
2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios (*5)
2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (*5)
2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (*5)
2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios (*5)
2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios (*5)
2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores (*5)
2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores (*5)
2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores (*5)
2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica (*5)
2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (*5)
2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados (*5)
2740-6/01 Fabricação de lâmpadas (*5)
2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (*5)
2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios (*5)
2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores (*5).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários (*5)
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas (*5)
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (*5)
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios (*5).
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios (*5)
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais (*5)
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos (*5)
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios (*5)
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios (*5)
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (*5)
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (*5)
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (*5)
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial (*5)
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial (*5)
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (*5)
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios (*5)
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (*5)
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (*5)
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios (*5)
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios (*5)
- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo (*5)
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas (*5).

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (*5)
2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas e ferramenta (*5).
2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios (*5)
2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios (*5)
2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios (*5)
2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios (*5)
2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios (*5)
2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (*5)
2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários (*5)
2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários (*5)
2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus (*5)
2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus (*5)
2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (*5)
2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus (*5)
2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (*5)
2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores (*5)
2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores (*5)
2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores (*5)
2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores (*5).
2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias (*5)
2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (*5)
3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte (*5)
3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte (*5)
3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer (*5)
3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes (*5)
3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários (*5)
3041-5/00 Fabricação de aeronaves (*5)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves (*5).
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate (*5)
- 3091-1/01 Fabricação de motocicletas
- 3091-1/02 Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (*5)
- 3104-7/00 Fabricação de colchões (*2) (*5)
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*5)
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*5)
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda (*5)
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda (*5)
- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia (*5)
- 3511-5/01 Geração de energia elétrica
- 3511-5/02 Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
- 3512-3/00 Transmissão de energia elétrica
- 3513-1/00 Comércio atacadista de energia elétrica.
- 3514-0/00 Distribuição de energia elétrica
- 3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural
- 3520-4/02 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
- 3530-1/00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
- 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos (*2)
- 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos
- 3839-4/01 Usinas de compostagem
- 3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (*5)
- 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant (*5)
- 5211-7/02 Guarda-móveis
- 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (*5).

P.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

USO HABITACIONAL

1. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 01

Subclasse Atividade

5510-8/01 Hotéis (*5)

5510-8/02 Apart-hotéis (*5)

2. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 02

Subclasse Atividade

5510-8/03 Motéis (*5)

3. HABITAÇÃO DE USO ESPECIAL

Subclasse Atividade

5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais 5590-6/03 Pensões (alojamento).

5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente

USO COMUNITÁRIO

1. COMUNITÁRIO 01

Subclasse Atividade

8511-2/00 Educação infantil - creche

8512-1/00 Educação infantil - pré-escola

9101-5/00 Atividades de bibliotecas e arquivos

2. COMUNITÁRIO 02 - SAÚDE

Subclasse Atividade

8730-1/01 Orfanatos

8730-1/02 Albergues assistenciais

8621-6/01 UTI móvel

8621-6/02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.

8622-4/00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (*5)

8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (*5)

8640-2/10 Serviços de quimioterapia (*5)

8640-2/11 Serviços de radioterapia (*5)

8640-2/12 Serviços de hemoterapia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

8640-2/13 Serviços de litotripsia
8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos
8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial.
8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

3. COMUNITÁRIO 02 - ENSINO

Subclasse Atividade

8513-9/00 Ensino fundamental
8520-1/00 Ensino médio
8531-7/00 Educação superior - graduação (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).
8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).
8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).
8541-4/00 Educação profissional de nível técnico
8542-2/00 Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/01 Administração de caixas escolares
8550-3/02 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00 Ensino de esportes.

4. COMUNITÁRIO 02 - LAZER E CULTURA

Subclasse Atividade

9001-9/01 Produção teatral
9001-9/02 Produção musical (*1) (*3)
9001-9/03 Produção de espetáculos de dança (*1) (*3)
9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (*1) (*3)
9102-3/01 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9311-5/00 Gestão de instalações de esportes (*5)
9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares (*5)
9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. Raio mínimo de 200m. de distância de hospitais; (*5)
9329-8/02 Exploração de boliches.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04 Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9609-2/05 Atividades de sauna e banhos

5. COMUNITÁRIO 02 - CULTO RELIGIOSO

Subclasse Atividade

9491-0/00 Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

6. COMUNITÁRIO 03 - LAZER

Subclasse Atividade

9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (*1) (*3)

9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

7. COMUNITÁRIO 03 - ENSINO

8531-7/00 Educação superior - graduação;

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão

NECESSITAM DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Subclasse Atividade

4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores.

4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (*5). Raio mínimo de 200,0m. de distância de outro super ou hiper mercado.

4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (*5)

4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (*5). Distar no mínimo 100 (cem) metros da divisa de imóveis com escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.

4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*2) (*5)

5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários (*5)

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Raio mínimo de 200,00 metros de distância de estabelecimentos de ensino.

8531-7/00 Educação superior - graduação (Exceto se EAD)

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (Exceto se EAD)

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (Exceto se EAD)

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos (Exceto se em caráter temporário)

5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant

5211-7/02 Guarda-móveis

5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

5212-5/00 Carga e descarga

8230-0/02 Casas de Festas e Eventos.

8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (*5)

8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (*5)

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos

9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. Raio mínimo de 200m. de distância de hospitais; (*5)

9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios

9603-3/02 Serviços de cremação

9603-3/03 Serviços de sepultamento.

9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

9609-2/07 Alojamento de animais domésticos (*3)

USO RURAL

Subclasse Atividade

0111-3/01 Cultivo de arroz

0111-3/02 Cultivo de milho

0111-3/03 Cultivo de trigo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02 Cultivo de juta
0113-0/00 Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00 Cultivo de fumo
0115-6/00 Cultivo de soja
0116-4/01 Cultivo de amendoim
0116-4/02 Cultivo de girassol
0116-4/03 Cultivo de mamona
0119-9/01 Cultivo de abacaxi
0119-9/02 Cultivo de alho
0119-9/03 Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04 Cultivo de cebola
0119-9/05 Cultivo de feijão
0119-9/06 Cultivo de mandioca
0119-9/07 Cultivo de melão
0119-9/08 Cultivo de melancia
0119-9/09 Cultivo de tomate rasteiro
0121-1/01 Horticultura, exceto morango
0121-1/02 Cultivo de morango
0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais
0131-8/00 Cultivo de laranja
0132-6/00 Cultivo de uva
0133-4/01 Cultivo de açaí
0133-4/02 Cultivo de banana.
0133-4/03 Cultivo de caju
0133-4/04 Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05 Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06 Cultivo de guaraná
0133-4/07 Cultivo de maçã
0133-4/08 Cultivo de mamão
0133-4/09 Cultivo de maracujá.
0133-4/10 Cultivo de manga
0133-4/11 Cultivo de pêssego
0134-2/00 Cultivo de café
0135-1/00 Cultivo de cacau
0139-3/01 Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02 Cultivo de erva-mate
0139-3/03 Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04 Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05 Cultivo de dendê
0139-3/06 Cultivo de seringueira
0141-5/01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

0142-3/00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas

0151-2/01 Criação de bovinos para corte

0151-2/02 Criação de bovinos para leite

0151-2/03 Criação de bovinos, exceto para corte e leite

0152-1/01 Criação de bufalinos

0152-1/02 Criação de eqüinos

0152-1/03 Criação de asininos e muares

0153-9/01 Criação de caprinos

0153-9/02 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã

0154-7/00 Criação de suínos

0155-5/01 Criação de frangos para corte

0155-5/02 Produção de pintos de um dia

0155-5/03 Criação de outros galináceos, exceto para corte

0155-5/04 Criação de aves, exceto galináceos

0155-5/05 Produção de ovos

0159-8/01 Apicultura

0159-8/02 Criação de animais de estimação

0159-8/03 Criação de escargô

0159-8/04 Criação de bicho-da-seda.

0159-8/99 Criação de outros animais não especificados anteriormente

0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (*2)

0161-0/02 Serviço de poda de árvores para lavouras (*2)

0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (*2)

0162-8/01 Serviço de inseminação artificial em animais

0162-8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos

0162-8/03 Serviço de manejo de animais

0163-6/00 Atividades de pós-colheita

0170-9/00 Caça e serviços relacionados

0210-1/01 Cultivo de eucalipto

0210-1/02 Cultivo de acácia-negra

0210-1/03 Cultivo de pinus

0210-1/04 Cultivo de teca

0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca

0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais

0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas

0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

0210-1/09 Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas

0210-1/99 Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas

0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas

0220-9/02 Produção de carvão vegetal - florestas nativas

0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas

0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas

0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

0220-9/06 Conservação de florestas nativas
0220-9/99 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01 Pesca de peixes em água doce.
0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra.
0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01 Criação de peixes em água doce
0322-1/02 Criação de camarões em água doce
0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05 Ranicultura
0322-1/06 Criação de jacaré
0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0500-3/01 Extração de carvão mineral
0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01 Extração de minério de ferro
0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01 Extração de minério de alumínio
0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01 Extração de minério de estanho
0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01 Extração de minério de manganês
0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos
0725-1/00 Extração de minerais radioativos
0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02 Extração de minério de tungstênio.
0729-4/03 Extração de minério de níquel



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado.
0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05 Extração de gesso e caulim
0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09 Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-6/00 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-4/01 Extração de sal marinho
0892-4/02 Extração de sal-gema
0892-4/03 Refino e outros tratamentos do sal
0893-2/00 Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0899-1/01 Extração de grafita
0899-1/02 Extração de quartzo
0899-1/03 Extração de amianto
0899-1/99 Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
0910-6/00 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-4/01 Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02 Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03 Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos.

OBSERVAÇÕES:

- (*1) Os estabelecimentos deverão ser projetados de modo a não gerar incômodo nos quesitos ruído, tráfego, etc.
- (*2) Atividade de Alto Risco para MEI. Microempreendedor individual somente poderá desenvolver a atividade no zoneamento adequado. Conforme Resolução nº 22/2010 CGSIM.
- (*3) Necessário tratamento/isolamento acústico.
- (*4) Não será permitido estacionamento dos veículos em logradouro público.
- (*5) Atividade de Alto Risco e não permitido para MEI. Conforme Resolução Nº 22/2010 CGSIM.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos comissionados deverão permanecer à disposição em caso de eventual necessidade de serviço.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 04 de setembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria **Prefeito Municipal**

LEI MUNICIPAL Nº 1.767 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Lei Municipal nº 1.767 de 05 de setembro de 2023

(Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano e dá outras Providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, inc. I, alínea "d", da Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Parágrafo único - Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão da área delimitada pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Canarana, em zonas de diferentes usos, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade, primando pelo uso racional do solo e assegurando condições mínimas de habitabilidade.

Art. 2º. A implantação deste zoneamento visa os seguintes objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II - direcionar o adensamento para áreas já dotadas de infra-estrutura;

III - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário;

IV - evitar o uso irracional do solo urbano, bem como regular o seu desuso, procurando evitar danos materiais e desconforto e insegurança à população;

V - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;

VII - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VIII - promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico - culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.

Art. 3º. As Zonas serão delimitadas por densidade populacional, vias públicas, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Art. 4º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento;

II - Anexo II - Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Anexo III - Mapa do sistema viário;

IV - Anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos);

V - Anexo V - Uso do Solo Urbano;

VI - Anexo VI - Classificação de Atividades Conforme Usos.

Art. 5º. Ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal, os loteamentos, os desmembramentos e arruamentos em qualquer nível ou escala, as edificações, as obras e os serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público.

Art. 6º. As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção;

II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - zoneamento: é a divisão da área do perímetro urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal;

II - uso do solo: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

III - ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, tais como altura da edificação, coeficiente de aproveitamento, fração mínima, recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, testada, área mínima de lote;

IV - quanto aos índices urbanísticos estabelecidos, no que couber, na Tabela II:

a) afastamento ou recuo: menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

b) alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

c) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

d) área computável: área de construção a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;

e) área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

f) área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

g) áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, administração, lazer, dentre outros;

h) coeficiente de aproveitamento: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

i) dimensão do lote: é a medida estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote;

j) espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

k) fração mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

l) fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

m) taxa de ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

n) taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

o) testada: largura do lote voltada para a via pública.

V - quanto aos demais termos:

a) alvará de construção/demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras de construção ou de demolição;

b) alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade em determinado local;

c) baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso;

d) equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

e) equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

f) faixa de domínio: área contígua a vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

g) faixa de proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da cota mais alta já registrada no curso d'água em épocas de inundação, perpendicular à sua margem, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio e a prevenir a erosão, sendo a faixa variável e regulamentada pela legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;

h) fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) gleba: área de terra ainda não parcelada;

j) infra-estrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, drenagem e pavimentação;

k) profundidade do lote: é a distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, na divisa de fundos do mesmo;

l) subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

m) uso permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

n) uso permitido: uso adequado às zonas;

o) uso proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo e interfira na finalidade da zona ou setor correspondente;

p) usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;

q) usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

r) usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida.

CAPÍTULO III

SISTEMA VIÁRIO

Art. 8o. Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovado pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Art. 9o. O sistema viário básico de Canarana regular-se-á pela presente lei, da qual faz parte integrante o mapa Anexo III.

Art. 10. As vias que compõem o sistema viário básico da área urbana de Canarana possuem as seguintes funções e estão assim classificadas:

I – Vias Rurais: são as rodovias Federais, Estaduais, Municipais e estradas vicinais que ligam as áreas rurais do Município entre si e às sedes distritais;

II – Vias de Trânsito Rápido: são rodovias situadas em área urbana, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

III - Via perimetral (anel viário) – Será implantada futuramente para ser utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;

IV - Via marginal – são vias paralelas às rodovias e que separam os fluxos interurbano e urbano de veículos.

V - Vias estruturais - estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços;

VI – Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VII - Vias coletoras - promove a ligação das vias locais com as vias estruturais e com as vias perimetrais;

VIII - Vias locais - permitem o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

IX - Ciclovia - destinam-se à circulação de bicicletas.

X - Via exclusiva de Pedestre - São as de uso exclusiva para pedestres e dotadas de equipamentos adequados para esta finalidade;

§ 1º As vias situadas no perímetro urbano dos Distritos de Culuene, Serra Dourada, Garapu e Matinha, dentro do Município de Canarana, serão consideradas vias locais (Ruas) e coletoras (Avenidas), excetuando-se as rodovias e estradas de acesso dentro dos perímetros urbanos, consideradas como Vias de Trânsito Rápido;

Art. 11. Quando da aprovação de novos loteamentos deverá ocorrer classificação das vias, que automaticamente serão inseridas na Planta de Hierarquização Viária.

Art. 12. A hierarquia viária deverá respeitar as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo:

I - quando se tratar de vias rurais: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

II - quando se tratar de vias de trânsito rápido: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

III - quando se tratar de via perimetral (anel viário):

a) caixa de via com largura total de 35,00m (trinta cinco metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros), inclusos acostamentos;

c) não pode terminar em rua sem saída.

IV - quando se tratar de via marginal:

a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros);

d) canteiro longitudinal com largura mínima de 3,00m (três metros);

e) não pode terminar em rua sem saída.

V - quando se tratar de via estrutural:

a) caixa de rua com largura mínima de 60,00m (sessenta metros);

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 20,00 metros, desconsiderando a largura da ciclovia;

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;

d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VI - quando se tratar de via Arterial:

- a) caixa de rua com largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros) para abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 6,00 metros, já desconsiderando a largura da ciclovia;
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VII - quando se tratar de vias Coletoras Tipo I (Avenidas):

- a) caixa de rua com largura mínima de 30,00m (trinta metros) para abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 4,00 metros;
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) não poderão terminar em ruas sem saída.

VIII - quando se tratar de vias Coletoras Tipo II (Ruas):

- a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);
- b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);
- c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada lado;
- d) não poderão terminar em ruas sem saída.

IX - quando se tratar de via Local:

- a) caixa de rua com largura mínima de 14,00m (quatorze metros);
- b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros);
- c) passeio público com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada lado;
- d) permite-se terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de retorno.

X - quando se tratar de ciclovia:

- a) largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

XI - quando se tratar de via exclusiva de pedestre:

- a) caixa de rua com largura mínima de 6,00m (seis metros);

CAPÍTULO IV**MACROZONEAMENTO**

Art. 13. Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Canarana divide-se em:

I - área urbana: É compreendida somente pelos terrenos loteados e servidos de infra-estrutura básica em conformidade com as diretrizes Municipais, localizados na sede do município e pelos distritos da Serra Dourada, Matinha, Garapu, Culene e Milagrosa;

II - área de expansão urbana: É compreendida pela área sobre a qual a Urbanização será possível;

III - área rural: Áreas onde se permite predominantemente atividades rurais. Caracterizam-se por glebas fora do perímetro urbano. Estas áreas ficam subordinadas às legislações específicas;

§ 1º O perímetro urbano, linha divisória entre a área urbana e a área de expansão urbana e/ou a área rural, é definido conforme o mapa do anexo I, no qual a área de expansão urbana compreende um raio de 9.000m (nove mil metros), partindo do ponto central do loteamento original de Canarana, implantado pela Coopercol, localizado na Praça Central Siegfried Roewer.

§ 2º Na área rural, não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º Serão permitidas, na zona rural, as habitações unifamiliares, os serviços e comércios que atendam às necessidades básicas, bem como os usos necessários às atividades agropecuárias ou de caráter eminentemente rural e os usos industriais classificados como (Indústria Tipo III) definidos no anexo VI desta lei.

§ 4º As edificações e benfeitorias a serem executadas na área a que se refere o parágrafo anterior, quanto a seus usos funcionais, ficam sujeitas à análise da Comissão de Urbanismo, bem como a fiscalização do Município.

Art. 14. Na zona rural do Município, será exigido um recuo frontal de no mínimo 15,00m (quinze metros) contados entre o final da faixa de domínio da rodovia e o início das edificações, além de obras de paisagismo e de acostamento viário obrigatórias, sob regulamentação e padrões definidos pelo Município, desde que não haja via marginal já projetada.

Parágrafo único. Para os imóveis de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Viação e Obras Públicas determinará, para cada consulta de ocupação, o seu enquadramento em obediência a legislação municipal.

CAPÍTULO V**DOS ALVARÁS**

Art. 15. A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerão de autorização do Município de Canarana, através de consulta prévia, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

I - Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;

II - Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento do Solo;

III - Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 16. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídos.

Art. 17. A concessão de Alvará de construção, ampliação ou reforma de obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. A construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos comerciais, prestacionais ou industriais deverá atender as disposições contidas no Código de Obras Municipal e legislações específicas Federais, Estaduais e Municipais no que se refere ao atendimento das condições de saúde, salubridade, preservação e conservação do meio ambiente, tratamento e destinação de resíduos e segurança do trabalho.

Parágrafo único. O estabelecimento que não atender ao disposto no caput deste artigo será multado e terá os Alvarás de Funcionamento e demais alvarás municipais cassados.

Art. 19. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Município ou protocoladas nos órgãos competentes até a data de início de vigência desta Lei, vedando-se futuras modificações que contrariem as disposições nelas estabelecidas e devendo ser analisado caso a caso, para definição de prazo pela Comissão de Urbanismo.

Art. 20. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 21. Os alvarás de localização e funcionamento serão concedidos em caráter temporário, podendo ser cassados a qualquer título, inclusive nos casos de empreendimentos instalados em zonas cuja atividade seja permitida e que demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário, desde que precedida de denúncia ou fiscalização, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Canarana.

Parágrafo único. As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no caput deste artigo.

Art. 22. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial já em funcionamento, só poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para as mudanças de ramo não serão dispensadas as vagas de garagem ou estacionamento.

Art. 23. Carecerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para fins de obtenção de alvarás de construção e alvarás de funcionamento, as atividades e empreendimentos elencados nesta Lei ou em leis específicas.

Art. 24. As atividades que forem desenvolvidas por Microempreendedor Individual serão permitidas em todas as zonas, salvo quando do exercício daquelas classificadas como de Alto Risco na Resolução CGSIM nº 022/2010 ou outra que venha a substituí-la que somente serão instaladas no zoneamento explicitamente permitido.

Art. 25. A concessão de alvará de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação de projeto pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

I - coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II - possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

III - possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;

IV - produzam gases, poeiras e detritos;

V - impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

VI - produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 26. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no Código Ambiental também exigirão Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os seguintes empreendimentos e atividades:

I - os produtores de ruídos e odores;

II - os que provocam fluxo de veículos;

III - os que se tratam de obras que causem modificações urbanas;

IV - os que provoquem desequilíbrios de desenvolvimento urbanístico;

V - os que alterem a paisagem natural e cultural.

Art. 27. Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações não residenciais, com área da projeção da edificação superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número maior ou igual a 100 (cem) unidades;

IV - parcelamentos do solo com área superior a 80.000,00m² (oitenta mil metros quadrados);

V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI - cemitérios e crematórios;

VII - exploração mineral.

Art. 28. Também dependerão de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para liberação de alvarás de construção ou funcionamento, os empreendimentos cujas atividades estiverem condicionadas à aprovação do Órgão, Conselho ou Comissão Municipal competente e que estejam elencadas no tópico "Necessitam de Estudo de Impacto de Vizinhança" do Anexo VI.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 29. Entende-se por Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a subdivisão da macrozona urbana do Município em zonas de uso e ocupação distintos, segundo os critérios de uso predominante, de aglutinação de uso afins e separação de uso conflitante, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos nos instrumentos legais do Plano Diretor.

Art. 30. Na área urbana da sede do Município de Canarana, configurando a Macrozona Urbana, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes nos anexos IV e V integrantes desta Lei, e que estão relacionados às zonas urbanas que estão demarcadas graficamente no mapa de zoneamento urbano do anexo II desta Lei, as quais estão subdivididas com a seguinte denominação:

I - Zona Residencial 01 - ZR 01;

II - Zona Residencial 02 - ZR 02;

III - Zona Residencial 03 - ZR 03;

IV - Zona de Uso Misto - ZUM;

V - Zona de Comércio e Serviço - ZCS;

VI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria- ZCSI;

VII- Zona Industrial – ZI;

VIII – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX – Zona do Aeroporto - ZAER;

X – Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;

XI - Zona de Preservação Permanente - ZPP;

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos nos anexos IV e V, parte integrante desta Lei.

Art. 31. A Zona Residencial 01 (ZR-1) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade baixa. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 32. A Zona Residencial 02 (ZR-2) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade média. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 33. A Zona Residencial 03 (ZR-3) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade alta. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 34. A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde a áreas urbanas em que o uso residencial será mesclado com o comércio, serviço e pequenas indústrias com grau de incomodidade leve. Objetiva o estabelecimento de corredores comerciais ao longo de zonas residenciais de modo a promover a descentralização de atividades.

Art. 35. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde à área do centro urbano da cidade e às áreas junto das vias arteriais e coletoras. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e prestacionais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 36. A Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI) corresponde às áreas próximas às rodovias. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais, prestacionais e industriais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 37. A Zona Industrial (ZI) corresponde primordialmente às áreas lindeiras às rodovias MT 326, MT 020, MT 109 e MT 110, destinadas à instalação de indústrias diversas, bem como de complexo industrial. Por se tratar de áreas com presença de corpos hídricos, a implantação das indústrias fica condicionada ao cumprimento de todas as legislações e demais determinações dos Órgãos Ambientais, inclusive Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) fica determinada como sendo aquela destinada para ocupação com empreendimentos habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratam da questão habitacional, sendo que os parâmetros de ocupação são os especificamente estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 39. A Zona do Aeroporto (ZAER) compreende o Aeroporto Municipal e as áreas situadas no seu entorno, conforme zoneamento próprio definido em legislação específica.

Parágrafo único – O zoneamento abrangido pelas zonas de proteção e ruído pertencentes ao aeroporto deverá submeter-se ao plano aeroviário.

Art. 40. A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) destina-se à proteção do entorno de área de preservação permanente, áreas ocupadas que necessitam de medidas compensatórias e mitigadoras e áreas verdes situadas dentro do perímetro e expansão urbana e/ou de locais onde devem ocorrer programas ou projetos especiais que, por suas características, requeiram um regime urbanístico específico. Para estas zonas qualquer obra ou intervenção deverá ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a qual emitirá parecer aprovando e/ou fornecendo parâmetros adequados para esta, tendo como objetivo principal a manutenção do maior número de espécies vegetais possíveis, manutenção do relevo proteção de recursos hídricos.

Art. 41. A Zona de Preservação Permanente (ZPP) corresponde a áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes e áreas alagáveis, cobertas ou não por vegetação nativa, e aquelas que de modo geral tenham a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo proibida construção ou ocupação. Englobam reservas legais, unidades de conservação e outras.

Art. 42. As áreas urbanas dos Distritos de Serra Dourada, Garapú, Culue e Matinha serão consideradas Zona Residencial 2 (ZR-1), exceto aquelas que se confrontam com rodovia Federal, Estadual ou Municipal as quais serão consideradas Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) e Zona Industrial (ZI).

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 43. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Canarana, conforme Anexo V e VI desta Lei.

I - USO HABITACIONAL: refere-se às edificações destinadas a habitação permanente ou transitória, subdividindo-se em:

- a) Habitação Unifamiliar: refere-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Habitação Multifamiliar: refere-se à edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Habitações Unifamiliares em Série: refere-se a mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente em um mesmo imóvel, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) Habitação Transitória 01: refere-se à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart Hotel, Pensão, Pousada, Hotel);
- e) Habitação Transitória 02: refere-se à edificação destinada ao uso transitório (Motel);
- f) Habitação de Uso Especial: refere-se à edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos, necessitados e outros (albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, internato, seminário).

II - USO COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo subdivididos em:

- a) Comunitário 1: são compostos por atividades de atendimento direto e funcional à população, como ambulatórios, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial, asilos, orfanatos, centros sociais e de orientação profissional e familiar;
- b) Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subdividindo-se em lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso, tais como: estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, postos de saúde e centros de saúde. Auditórios, boliches, casas de espetáculos artísticos, canchas de bocha, campos de futebol, estádios, ginásios de esportes, centros de recreação, centros de convenções, centros de exposições, galerias, teatros, anfiteatros, cinemas, colônias de férias, museus, piscinas públicas, ringues de patinação, sedes culturais, sedes esportivas, sedes recreativas e sociedades culturais; igrejas, templos, capelas, conventos, mosteiros, seminários, casas de culto e templos religiosos.
- c) Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subdividindo-se em: lazer e ensino, tais como: clubes esportivos, autódromos, kartódromos, motódromos, bicicross, centros de equitação, hipódromos, circos, parques de diversões, pistas de treinamento, rodeios; campus universitário e estabelecimentos de ensino superior, zoológicos e horto florestais, equipamentos públicos ou privados, de interesse social, destinados a promover o bem estar social e a prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público.

III - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.

b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.

d) Comércio e Serviço Específico: atividades que podem ser consideradas incômodas às áreas centrais ou predominantemente residenciais em virtude do porte ou características específicas.

IV - USO INDUSTRIAL: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividindo-se em:

a) Indústria Tipo 01: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de artigos de vestuário, etc.

b) Indústria Tipo 02: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: manutenção de equipamentos e veículos, fabricação de eletrônicos, etc.

c) Indústria Tipo 03: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: fabricação de motores e peças de veículos, fabricação de trefilados de metal, etc.

V - USO RURAL: Refere-se a atividades de cultivo de plantas, produção de mudas e sementes, criação de animais, extrativismo mineral e vegetal, agroindústria, piscicultura e outros.

Art. 44. A permissibilidade de uso do solo conforme zoneamento encontra-se no Anexo V e a classificação das atividades (CNAE's) conforme os usos são discriminados no Anexo VI.

Art. 45. Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica deverá ser requerido o licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), condicionado à apresentação de Certidão do Município declarando que o local, o tipo de empreendimento e atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como atendem as demais exigências legais e administrativas perante o Município.

Art. 46. Em qualquer zona ou setor é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que seja permitida ou permissível e atendidas, em cada caso, as respectivas características e exigências estabelecidas nesta Lei e nos demais diplomas legais.

Art. 47. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto à natureza, em:

I - perigosas: as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas: as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

III - nocivas: as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

IV - adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 48. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte da edificação, em:

I - para categorias de uso comercial e de serviços:

a) pequeno porte: área de construção de até 100,00m² (cem metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

II - para categoria de uso industrial:

a) pequeno porte: área de construção de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 1.000,00m² (um mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 49. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor os usos serão considerados como:

I - uso permitido - são os adequados e que se enquadram nas categorias de uso estabelecidas para a zona determinada;

II - uso permissível - uso passível de ser admitido em determinada zona após análise e deliberação de Órgão, Conselho ou Comissão competente;

III - uso proibido - usos que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos e incompatíveis com as finalidades da zona ou setor correspondente;

Parágrafo único. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

SEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA

Art. 50. Para efeitos de outorga onerosa, considera-se coeficiente de aproveitamento básico e máximo aqueles constantes no anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os Alvarás de Construção já expedidos e os projetos já aprovados serão respeitados desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei.

Art. 52. Imóveis situados dentro do Perímetro Urbano, não incluídos no cadastro imobiliário ou que não sofram incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não são dispensados do atendimento das Legislações Municipais Urbanísticas.

Art. 53. Não será permitida construção no espaço de projeção de vias públicas.

Art. 54. Os recuos nas edificações deverão ser observados seguindo os parâmetros do uso do solo constante no Anexo IV, desta lei.

Art. 55. Outras situações do uso e da ocupação do solo urbano, não contempladas na presente Lei, deverão ser analisadas especificadamente pela Comissão de Urbanismo, levando-se em conta sua categoria, natureza e porte.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal no 1.651, de 05 de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de setembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

ANEXO IV - LEI MUNICIPAL N. 1.767/2023

ANEXO IV - OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)										
USO		OCUPAÇÃO								
DISCRIMINAÇÃO		NÚMERO DE PAVIMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		RECUOS MÍNIMOS (*)		LOTE MÍNIMO	
ZONAS	SIGLA				BÁSICO	MÁXIMO P/ EFEITO OUTORGA ONEROSA	FRONTAL (M) (**) (****) (*****)	LATERAL E FUNDOS (m)	TESTADA (m)	ÁREA (m²)
zona residencial	ZR 01	3	70%	20%	1,0	2,0	3,00 residencial 0,00 comercial	Até 2 pavimentos: 1,5 metros quando houver aberturas. Facultado quando não houver aberturas. Acima de 2 Pavimentos: Adotar a fórmula H/8, devendo ser atendido o mínimo de 1,50 metros. (***)	15,00	600,00
	ZR 02	4	70%	20%	1,5	2,0	3,00 residencial 0,00 comercial		12,00	400,00
	ZR 03	4	70%	20%	2,0	2,5	3,00 residencial 0,00 comercial		10,00	250,00
Zona de uso misto	ZUM	6	75%	20%	2,0	2,5	3,00 residencial 0,00 comercial		14,00	450,00
zona de comércio e serviço	ZCS	10	80%	15%	5	7	3,00 residencial 0,00 comercial	Até 2 pavimentos: 2,00 metros. Acima de 2 Pavimentos ou altura superior a 16,00 metros: Adotar a fórmula H/8, devendo ser atendido o mínimo de 2,00 metros. (***)	14,00	450,00
zona de comércio, serviço e indústria	ZCSI	2	70%	20%	1	1,5	4,00		25,00	700,00
zona industrial	ZI	4	70%	20%	1	1,5	4,00		25,00	700,00

zona especial de interesse social	ZEIS	2	80%	15%	1,0	1,5	2,00 residencial	1,50	10,00	200,00
zona especial de interesse ambiental	ZEIA	2	30%	70%	X	X	5,00	5,00	X	X
zona de Preservação Permanente	ZPP	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Zona do aeroporto	ZAER	Os empreendimentos deverão ter a aprovação do COMAR e ANAC até que seja aprovado por lei o Zoneamento Aeroviário								
OBSERVAÇÕES:										
(*)	Para os lotes de esquinas deverá ser exigido o recuo em ambas as testadas, sendo 100% (cem por cento) para o recuo frontal e 50% (cinquenta por cento) para o recuo lateral, desde que não seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)									
(**)	Para os lotes com testada voltada para Rodovias Estaduais, deverá ser respeitado a faixa de domínio bem como o recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros), desde que não haja projeção de via marginal.									
(***)	"H" refere-se à altura da edificação.									
(****)	Nas zonas residenciais, todos os edifícios com 3 ou mais pavimentos devem respeitar o recuo frontal mínimo de 3,00 metros.									
(*****)	Nas zona comercial e de serviços (ZCS) e de uso misto (ZUM), todos os edifícios com 5 ou mais pavimentos devem respeitar o recuo frontal mínimo de 3,00 metros.									

ANEXO V – USO DO SOLO URBANO - LEI MUNICIPAL N. 1.767/2023

ANEXO V - USO DO SOLO URBANO			
ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZR 01	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZR 02	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZR 03	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZUM	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro	Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, Uso comunitário 3 (Ensino), Indústria Tipo 1, Comércio e Serviço Geral	Todos os demais
ZCS	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro, Comércio e Serviço Geral	Habitação transitória 2, Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, Uso comunitário 3 (Ensino), Comércio e Serviço Específico, Indústria Tipo 1	Todos os demais
ZCSI	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Habitação Transitória 1, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro, Comércio e Serviço Geral, Indústria Tipo 1, Indústria Tipo 2	Habitação transitória 2, Uso Comunitário 1, Uso comunitário 2, Uso comunitário 3 (Ensino), Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZI	Indústria Tipo 1, Indústria Tipo 2, Indústria Tipo 3, Comércio e Serviço Geral, Comércio e Serviço Específico,	Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote), Habitação Transitória 1, Habitação Transitória 2, Uso comunitário 3 (Lazer e Ensino)	Todos os demais.
ZEIS	Habitação unifamiliar, habitação multifamiliar, habitações unifamiliares em série, Comércio e serviço vicinal.	Habitação transitória 1, Comunitário 1, Comunitário 2, Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZEIA	Uso Comunitário 2 (Lazer e Cultura)		Todos os demais.
ZPP	Não é permitido qualquer tipo de ocupação.		
ZAER	Os empreendimentos deverão ter a aprovação do COMAR e da ANAC até que seja aprovado por lei o Zoneamento Aeroviário		

ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS:**USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS:****1. COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:**

Subclasse Atividade

4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários

4120-4/00 Construção de edifícios

4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais

4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações

4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações

4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

4222-7/02 Obras de irrigação

4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais

4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas

4292-8/02 Obras de montagem industrial

4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas

4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4312-6/00 Perfurações e sondagens

4313-4/00 Obras de terraplenagem

4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4329-1/01 Instalação de painéis publicitários

4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil

4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque

4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral

4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores

4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção

4391-6/00 Obras de fundações

4399-1/01 Administração de obras

4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

4399-1/03 Obras de alvenaria

4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água

4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores

4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores

4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores

4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios

4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas

4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos

4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos

4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens

4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves

4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico.

4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria

4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico- hospitalares

- 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4729-6/01 Tabacaria
- 4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4755-5/01 Comércio varejista de tecidos
- 4755-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinho
- 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4761-0/01 Comércio varejista de livros.
- 4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (*2) (*5)
- 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (*2) (*5)
- 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (*2) (*5)
- 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários (*2)
- 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*5)
- 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica.
- 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4782-2/01 Comércio varejista de calçados
- 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem
- 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria
- 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria
- 4785-7/01 Comércio varejista de antiguidades
- 4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados
- 4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos

4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais

4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte

4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório

4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada

5310-5/01 Atividades do Correio Nacional

5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional

5320-2/01 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional

5320-2/02 Serviços de entrega rápida

5611-2/01 Restaurantes e similares

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação

5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos

5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

5811-5/00 Edição de livros

5812-3/01 Edição de jornais diários

5812-3/02 Edição de jornais não diários.

5813-1/00 Edição de revistas

5819-1/00 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos

5911-1/01 Estúdios cinematográficos

5911-1/02 Produção de filmes para publicidade

5912-0/01 Serviços de dublagem

5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão

5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica (*5)

5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música (*3)

6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6201-5/02 Web design

6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação

6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

6391-7/00 Agências de notícias

6431-0/00 Bancos múltiplos, sem carteira comercial

6432-8/00 Bancos de investimento

6433-6/00 Bancos de desenvolvimento

6434-4/00 Agências de fomento

6435-2/01 Sociedades de crédito imobiliário

6435-2/02 Associações de poupança e empréstimo

6435-2/03 Companhias hipotecárias

6436-1/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras

6437-9/00 Sociedades de crédito ao microempreendedor

6438-7/01 Bancos de câmbio

6440-9/00 Arrendamento mercantil
6450-6/00 Sociedades de capitalização.
6461-1/00 Holdings de instituições financeiras.
6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings
6470-1/01 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02 Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03 Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00 Sociedades de fomento mercantil - factoring
6492-1/00 Securitização de créditos
6493-0/00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6499-9/01 Clubes de investimento
6499-9/02 Sociedades de investimento
6499-9/03 Fundo garantidor de crédito
6499-9/04 Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05 Concessão de crédito pelas OSCIP
6511-1/01 Sociedade seguradora de seguros vida
6511-1/02 Planos de auxílio-funeral
6512-0/00 Sociedade seguradora de seguros não vida
6520-1/00 Sociedade seguradora de seguros saúde
6530-8/00 Resseguros
6541-3/00 Previdência complementar fechada
6542-1/00 Previdência complementar aberta
6550-2/00 Planos de saúde
6611-8/01 Bolsa de valores
6611-8/02 Bolsa de mercadorias
6611-8/03 Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04 Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01 Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03 Corretoras de câmbio
6612-6/04 Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00 Administração de cartões de crédito
6619-3/01 Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03 Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04 Caixas eletrônicos
6619-3/05 Operadoras de cartões de débito.
6621-5/01 Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02 Auditoria e consultoria atuarial.
6622-3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6630-4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03 Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis

6822-6/00 Gestão e administração da propriedade imobiliária

6911-7/01 Serviços advocatícios

6911-7/02 Atividades auxiliares da justiça

6911-7/03 Agente de propriedade industrial

6920-6/01 Atividades de contabilidade

6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7111-1/00 Serviços de arquitetura

7112-0/00 Serviços de engenharia

7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119-7/02 Atividades de estudos geológicos

7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

7120-1/00 Testes e análises técnicas

7220-7/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

7311-4/00 Agências de publicidade

7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

7319-0/01 Criação de estandes para feiras e exposições

7319-0/02 Promoção de vendas

7319-0/03 Marketing direto

7319-0/04 Consultoria em publicidade

7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública.

7410-2/02 Design de interiores

7410-2/03 Design de produto

7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

7420-0/03 Laboratórios fotográficos

7420-0/04 Filmagem de festas e eventos

7420-0/05 Serviços de microfilmagem

7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares.

7490-1/02 Escafandria e mergulho

7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares

7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios

7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos

7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

7729-2/03 Aluguel de material médico

7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra

7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária

7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

7911-2/00 Agências de viagens

7912-1/00 Operadores turísticos

7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada

8012-9/00 Atividades de transporte de valores.

8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança

8030-7/00 Atividades de investigação particular

8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8112-5/00 Condomínios prediais

8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios

8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas (*2)

8130-3/00 Atividades paisagísticas

8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8219-9/01 Fotocópias

8220-2/00 Atividades de teleatendimento

8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais

8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato.

8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

8299-7/04 Leiloeiros independentes

8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato

8299-7/07 Salas de acesso à internet

8411-6/00 Administração pública em geral

8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

8413-2/00 Regulação das atividades econômicas

8421-3/00 Relações exteriores

8422-1/00 Defesa

8423-0/00 Justiça

8424-8/00 Segurança e ordem pública

8425-6/00 Defesa Civil

8430-2/00 Seguridade social obrigatória

8593-7/00 Ensino de idiomas

8599-6/03 Treinamento em informática

8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (*5)

8630-5/04 Atividade odontológica

8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana

8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida (*5)

8650-0/01 Atividades de enfermagem

8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição

8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise

8650-0/04 Atividades de fisioterapia

8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional

8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia

8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde

8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

8690-9/02 Atividades de bancos de leite humano

8690-9/03 Atividades de acupuntura

8690-9/04 Atividades de podologia

8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

8800-6/00 Serviços de assistência social sem alojamento.

9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação

9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

9002-7/02 Restauração de obras de arte

9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

9313-1/00 Atividades de condicionamento físico

9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos

9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais

9412-0/01 Atividades de fiscalização profissional

9412-0/99 Outras atividades associativas profissionais

9420-1/00 Atividades de organizações sindicais

9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

9492-8/00 Atividades de organizações políticas.

9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

9529-1/01 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem

9529-1/02 Chaveiros

9529-1/03 Reparação de relógios

9529-1/04 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados

9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário

9529-1/06 Reparação de jóias

9529-1/99 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

9601-7/01 Lavanderias (*5)

9601-7/02 Tinturarias (*5)

9601-7/03 Toalheiros (*5)

9602-5/01 Cabeleireiros, manicure e pedicure

9602-5/02 Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza

9609-2/02 Agências matrimoniais

9609-2/04 Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda

9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing

9609-2/08 Higiene e embelezamento de animais domésticos

9700-5/00 Serviços domésticos

3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material

3600-6/02 Distribuição de água por caminhões

3701-1/00 Gestão de redes de esgoto

3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

2. COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO:

Subclasse Atividade

4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines

4713-0/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais

4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes (*5)

4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico

4743-1/00 Comércio varejista de vidros

4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas

4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos

4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos

4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral)

4744-0/06 Comércio varejista de pedras para revestimento

4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral (Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral)

4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4754-7/01 Comércio varejista de móveis

4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria

4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação

4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios

4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (*1) (*3)

4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (*4) (*5)

4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana (*4) (*5)

4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana (*4) (*5).

4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual (*4) (*5)

4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional (*4) (*5)

4923-0/01 Serviço de táxi

4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4924-8/00 Transporte escolar (*4) (*5)

4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (*4) (*5)

4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (*4) (*5)

4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (*4) (*5)

4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (*4) (*5)

4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças (*4)

5223-1/00 Estacionamento de veículos (*5)

5229-0/02 Serviços de reboque de veículos (*4)

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Raio mínimo de 200,00 metros de distância de estabelecimentos de ensino.

5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros (*5)

5822-1/01 Edição integrada à impressão de jornais diários

5822-1/02 Edição integrada à impressão de jornais não diários

5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas (*5)

5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos (*5)

6010-1/00 Atividades de rádio

6021-7/00 Atividades de televisão aberta

6022-5/01 Programadoras

6022-5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras

6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC

6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT

6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia – SCM.

6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente

6120-5/01 Telefonia móvel celular

6120-5/02 Serviço móvel especializado - SME

6120-5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente

6130-2/00 Telecomunicações por satélite

6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo.

6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas

6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite

6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações

6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

6421-2/00 Bancos comerciais

6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial

6423-9/00 Caixas econômicas

6424-7/01 Bancos cooperativos

6424-7/02 Cooperativas centrais de crédito

6424-7/03 Cooperativas de crédito mútuo

6424-7/04 Cooperativas de crédito rural

6912-5/00 Cartórios

7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

7500-1/00 Atividades veterinárias

7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor

7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7732-2/02 Aluguel de andaimes

7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador

7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8299-7/06 Casas lotéricas

8592-9/01 Ensino de dança (*1)

8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança (*1)

8592-9/03 Ensino de música (*1).

8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

8599-6/01 Formação de condutores

8599-6/02 Cursos de pilotagem

8599-6/05 Cursos preparatórios para concursos

8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica (*5)

8640-2/02 Laboratórios clínicos (*5)

8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia (*5)

8640-2/04 Serviços de tomografia (*5).

8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (*5)

8640-2/06 Serviços de ressonância magnética (*5)

8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (*5)

8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos(*5)

8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (*5)

9603-3/03 Serviços de sepultamento (*2) (*5)

9603-3/04 Serviços de funerárias (*2)

9603-3/05 Serviços de somatoconservação (*2)

3. COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL:

Subclasse Atividade

4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores

4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4520-0/08 Serviços de capotaria.

4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores

4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas

4543-9/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas

4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados

4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (*1)

4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (*1).

4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas

4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

4633-8/02 Comércio atacadista de aves vivas e ovos

4633-8/03 Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação

4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

4634-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar

4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

4635-4/01 Comércio atacadista de água mineral

4635-4/02 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.

4635-4/03 Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4636-2/01 Comércio atacadista de fumo beneficiado

4636-2/02 Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos

4641-9/01 Comércio atacadista de tecidos

4641-9/02 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

4641-9/03 Comércio atacadista de artigos de armarinho

4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

4643-5/01 Comércio atacadista de calçados

4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem

4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

4647-8/01 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações

4649-4/05 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas

4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

- 4649-4/09 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4649-4/10 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas.
- 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4651-6/02 Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 4652-4/00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
- 4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar
- 4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras.
- 4637-1/04 Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- 4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias
- 4637-1/06 Comércio atacadista de sorvetes
- 4637-1/07 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
- 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (*5)
- 4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (*5)
- 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/02 Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
- 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 4649-4/06 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
- 4649-4/07 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
- 4673-7/00 Comércio atacadista de material elétrico
- 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (*5).
- 4679-6/02 Comércio atacadista de mármore e granitos
- 4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
- 4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens
- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (*5). Raio mínimo de 200,0m, de distância de outro super ou hiper mercado.
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (*5)
- 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (*5). Distar no mínimo 100 (cem) metros da divisa de imóveis com escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.
- 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*2) (*5)
- 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições (*2) (*5)

- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (Sem depósito. Vide Comércio e Serviço Específico.) (*2)
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (*4)
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (*4)
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos (*4) (*5).
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral. (Permitido depósito de material a granel)
- 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. (Permitido depósito de material a granel)
- 4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 8230-0/02 Casas de Festas e Eventos.
- 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (*5)
- 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (*5)
- 9609-2/07 Alojamento de animais domésticos (*3)

4. COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:

Subclasse Atividade

- 4621-4/00 Comércio atacadista de café em grão
- 4622-2/00 Comércio atacadista de soja
- 4623-1/01 Comércio atacadista de animais vivos
- 4623-1/02 Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
- 4623-1/03 Comércio atacadista de algodão
- 4623-1/04 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
- 4623-1/05 Comércio atacadista de cacau
- 4623-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 4623-1/07 Comércio atacadista de sisal
- 4623-1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4623-1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais
- 4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios.
- 4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
- 4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
- 4632-0/03 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados (*5)
- 4674-5/00 Comércio atacadista de cimento
- 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (*5).
- 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral (*5)
- 4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) (*5)
- 4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) (*5)
- 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante (*5)
- 4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto (*5)
- 4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes (*5)
- 4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*5)

- 4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros (*5)
- 4684-2/02 Comércio atacadista de solventes (*5)
- 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (*5)
- 4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
- 4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
- 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (*5)
- 4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
- 4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
- 4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (*5)
- 9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios;
- 9603-3/02 Serviços de cremação;

USO INDUSTRIAL

5. INDÚSTRIA TIPO 01

Subclasse Atividade

- 1031-7/00 Fabricação de conservas de frutas
- 1032-5/01 Fabricação de conservas de palmito
- 1032-5/99 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
- 1033-3/01 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
- 1033-3/02 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
- 1053-8/00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.
- 1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
- 1092-9/00 Fabricação de biscoitos e bolachas
- 1093-7/01 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
- 1093-7/02 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
- 1094-5/00 Fabricação de massas alimentícias
- 1095-3/00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- 1096-1/00 Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 1099-6/04 Fabricação de gelo comum
- 1111-9/01 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar.
- 1111-9/02 Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
- 1112-7/00 Fabricação de vinho
- 1113-5/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
- 1113-5/02 Fabricação de cervejas e chopes
- 1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão
- 1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
- 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas
- 1411-8/02 Fecção de roupas íntimas
- 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/03 Fecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida

- 1413-4/02 Confeção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Fecção de roupas profissionais
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro.
- 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato (*5)
- 1811-3/01 Impressão de jornais (*5)
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (*5)
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança (*5)
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário (*5)
- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos (*5)
- 1821-1/00 Serviços de pré-impressão (*5)
- 1822-9/01 Serviços de encadernação e plastificação.
- 1822-9/99 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte (*5)
- 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte (*5)
- 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte (*5)
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria (*5)
- 3211-6/01 Lapidação de gemas (*5)
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (*5)
- 3211-6/03 Cunjagem de moedas e medalhas (*5)
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (*5)
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (*5)
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte (*5)
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos (*5)
- 3250-7/06 Serviços de prótese dentária. Se associado à atividade de dentista pode ser enquadrado como Serviço Vicinal.
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos (*5)
- 3250-7/09 Serviço de laboratório óptico
- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (*5)
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo (*5)
- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional (*5)
- 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
- 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório.

6. INDÚSTRIA TIPO 02

Subclasse Atividade

- 1062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
- 1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
- 1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
- 1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
- 1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial
- 1099-6/01 Fabricação de vinagres
- 1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
- 1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras

- 1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
- 1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
- 1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
- 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
- 1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
- 1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
- 1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas
- 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material (*5)
- 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético (*5)
- 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material (*5)
- 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais (*5)
- 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção (*5)
- 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis (*5)
- 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis (*5)
- 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos (*5)
- 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório (*5)
- 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis (*2) (*5)
- 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos (*2) (*5).
- 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários (*2) (*5)
- 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos (*2) (*5)
- 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento (*2) (*5)
- 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*2) (*5)
- 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração (*5).
- 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (*5)
- 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal (*5)
- 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (*5)
- 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
- 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (*5)
- 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos (*5)
- 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática (*5)
- 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (*5)
- 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (*5)
- 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios (*5)
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios (*5)
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (*5)
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios (*5)
- 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (*5)
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios (*5)
- 2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira (*5).
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal (*5)
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal (*5)
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação (*5)
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação (*5)
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares (*5)
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (*5)
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (*5)

- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos (*5)
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura (*5)
- 3299-0/06 Fabricação de velas, inclusive decorativas
- 3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos.
- 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
- 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
- 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
- 3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 3314-7/15 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 3314-7/16 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 3314-7/17 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas e ferramenta
- 3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
- 3314-7/21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
- 3314-7/22 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
- 3317-1/01 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 3317-1/02 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer

7. INDÚSTRIA TIPO 03

Subclasse Atividade

- 1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos
- 1011-2/02 Frigorífico - abate de equinos.
- 1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
- 1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos
- 1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
- 1012-1/01 Abate de aves
- 1012-1/02 Abate de pequenos animais
- 1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos
- 1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato
- 1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
- 1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate.
- 1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
- 1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- 1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
- 1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
- 1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
- 1051-1/00 Preparação do leite
- 1052-0/00 Fabricação de laticínios

1061-9/01 Beneficiamento de arroz

1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz

1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais

1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto

1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado

1066-0/00 Fabricação de alimentos para animais

1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado

1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba

1081-3/01 Beneficiamento de café

1081-3/02 Torrefação e moagem de café

1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café

1121-6/00 Fabricação de águas envasadas

1210-7/00 Processamento industrial do fumo

1220-4/01 Fabricação de cigarros

1220-4/02 Fabricação de cigarilhas e charutos

1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros

1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos

1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão

1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão

1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas.

1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar

1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha

1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1340-5/02 Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro (*2)

1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira (*5)

1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira (*5)

1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada (*5)

1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas (*5)

1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (*5)

1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel (*5)

1721-4/00 Fabricação de papel (*2) (*5)

1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão (*5)

1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel (*5)

1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (*5)

1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (*5)

1910-1/00 Coqueiras (*5)

1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo (*5)

1922-5/01 Formulação de combustíveis (*5)

1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes (*5)

1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino (*5)

1931-4/00 Fabricação de álcool (*5)

1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool (*5)

2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis (*5)

2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes (*5)

2013-4/01 Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais

2013-4/02 Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais

2014-2/00 Fabricação de gases industriais (*5).

2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares (*5)

2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos (*5)

2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (*5)

2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas (*5)

2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas (*5)

2033-9/00 Fabricação de elastômeros (*5)

2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (*5).

2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas (*5)

2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (*5)

2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão (*5)

2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (*5)

2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes (*5)

2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes (*2) (*5)

2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos (*2) (*5)

2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança (*2) (*5)

2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial (*5)

2094-1/00 Fabricação de catalisadores (*5)

2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia (*5)

2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos (*5)

2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (*5)

2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (*5)

2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (*5)

2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário (*5)

2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas (*5)

2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar (*5)

2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados (*5)

2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico (*5)

2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico (*5)

2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção (*5).

2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (*5)

2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (*5)

2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (*5)

2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança (*5)

2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro (*5)

2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro

2320-6/00 Fabricação de cimento (*5)

2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda (*5)

2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (*5)

2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (*5)

2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto (*5)

2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção (*5).

2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (*5)

2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários (*5)

2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos (*5)

2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (*5)

2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica (*5)

2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração (*5)

2392-3/00 Fabricação de cal e gesso (*5)

2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal

2399-1/02 Fabricação de abrasivos

2411-3/00 Produção de ferro-gusa (*5)

2412-1/00 Produção de ferroligas (*5)

2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço (*5)

2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não (*5)

2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais (*5)

2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura (*5)

2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos (*5).

2424-5/01 Produção de arames de aço (*5)

2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames (*5)

2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura (*5)

2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço (*5)

2441-5/01 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias

2441-5/02 Produção de laminados de alumínio (*5)

2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos (*5)

2443-1/00 Metalurgia do cobre (*5)

2449-1/01 Produção de zinco em formas primárias

2449-1/02 Produção de laminados de zinco (*5)

2449-1/03 Produção de ânodos para galvanoplastia

2451-2/00 Fundição de ferro e aço (*5)

2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas (*5)

2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas (*5)

2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada (*5)

2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (*5).

2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos (*5)

2531-4/01 Produção de forjados de aço (*5)

2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas (*5)

2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal (*5)

2532-2/02 Metalurgia do pó (*5)

2539-0/02 Serviços de tratamento e revestimento em metais

2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate (*5)

2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições (*5)

2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas (*5)

2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados (*5)

2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (*5)

2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (*5)

2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais.

2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (*5)

2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios (*5)

2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (*5)

2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (*5)

2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios (*5)

2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios (*5)

2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores (*5)

2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores (*5)

2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores (*5)

- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica (*5)
- 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (*5)
- 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados (*5)
- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas (*5)
- 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (*5)
- 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios (*5)
- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores (*5).
- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários (*5)
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas (*5)
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (*5)
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios (*5).
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios (*5)
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais (*5)
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos (*5)
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios (*5)
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios (*5)
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (*5)
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (*5)
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (*5)
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial (*5)
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial (*5)
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (*5)
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios (*5)
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (*5)
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (*5)
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios (*5)
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios (*5)
- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo (*5)
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas (*5).
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (*5)
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas e ferramenta (*5).
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios (*5)
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios (*5)
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios (*5)
- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios (*5)
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios (*5)
- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (*5)
- 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários (*5)
- 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários (*5)
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus (*5)
- 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus (*5)
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (*5)
- 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus (*5)
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (*5)
- 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores (*5)
- 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores (*5)
- 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores (*5)
- 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos

automotores (*5).

2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias (*5)

2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (*5)

3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte (*5)

3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte (*5)

3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer (*5)

3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes (*5)

3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários (*5)

3041-5/00 Fabricação de aeronaves (*5)

3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves (*5).

3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate (*5)

3091-1/01 Fabricação de motocicletas

3091-1/02 Fabricação de peças e acessórios para motocicletas

3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (*5)

3104-7/00 Fabricação de colchões (*2) (*5)

3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*5)

3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*5)

3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda (*5)

3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda (*5)

3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia (*5)

3511-5/01 Geração de energia elétrica

3511-5/02 Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica

3512-3/00 Transmissão de energia elétrica

3513-1/00 Comércio atacadista de energia elétrica.

3514-0/00 Distribuição de energia elétrica

3520-4/01 Produção de gás; processamento de gás natural

3520-4/02 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

3530-1/00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos (*2)

3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

3832-7/00 Recuperação de materiais plásticos

3839-4/01 Usinas de compostagem

3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (*5)

5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant (*5)

5211-7/02 Guarda-móveis

5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (*5).

USO HABITACIONAL

1. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 01

Subclasse Atividade

5510-8/01 Hotéis (*5)

5510-8/02 Apart-hotéis (*5)

2. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 02

Subclasse Atividade

5510-8/03 Motéis (*5)

3. HABITAÇÃO DE USO ESPECIAL

Subclasse Atividade

5590-6/01 Albergues, exceto assistenciais 5590-6/03 Pensões (alojamento).

5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente

USO COMUNITÁRIO

1. COMUNITÁRIO 01

Subclasse Atividade

8511-2/00 Educação infantil - creche

8512-1/00 Educação infantil - pré-escola

9101-5/00 Atividades de bibliotecas e arquivos

2. COMUNITÁRIO 02 - SAÚDE

Subclasse Atividade

8730-1/01 Orfanatos

8730-1/02 Albergues assistenciais

8621-6/01 UTI móvel

8621-6/02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.

8622-4/00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (*5)

8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (*5)

8640-2/10 Serviços de quimioterapia (*5)

8640-2/11 Serviços de radioterapia (*5)

8640-2/12 Serviços de hemoterapia

8640-2/13 Serviços de litotripsia

8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos

8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas

8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos

8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS

8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos

8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial.

8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

3. COMUNITÁRIO 02 - ENSINO

Subclasse Atividade

8513-9/00 Ensino fundamental

8520-1/00 Ensino médio

8531-7/00 Educação superior - graduação (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (Somente se EAD, senão, necessita de EIV).

8541-4/00 Educação profissional de nível técnico

8542-2/00 Educação profissional de nível tecnológico

8550-3/01 Administração de caixas escolares

8550-3/02 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

8591-1/00 Ensino de esportes.

4. COMUNITÁRIO 02 - LAZER E CULTURA

Subclasse Atividade

9001-9/01 Produção teatral

9001-9/02 Produção musical (*1) (*3)

9001-9/03 Produção de espetáculos de dança (*1) (*3)

9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (*1) (*3)

9102-3/01 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares

9311-5/00 Gestão de instalações de esportes (*5)

9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares (*5)

9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. Raio mínimo de 200m. de distância de hospitais; (*5)

9329-8/02 Exploração de boliches.

9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares

9329-8/04 Exploração de jogos eletrônicos recreativos

9609-2/05 Atividades de sauna e banhos

5. COMUNITÁRIO 02 - CULTO RELIGIOSO

Subclasse Atividade

9491-0/00 Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

6. COMUNITÁRIO 03 - LAZER

Subclasse Atividade

9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (*1) (*3)

9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

7. COMUNITÁRIO 03 - ENSINO

8531-7/00 Educação superior – graduação;

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão

NECESSITAM DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Subclasse Atividade

4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores.

4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (*5). Raio mínimo de 200,0m. de distância de outro super ou hiper mercado.

4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (*5)

4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines;

4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (*5). Distar no mínimo 100 (cem) metros da divisa de imóveis com escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medida a partir dos elementos notáveis mais

próximos(tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.

4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (*2) (*5)

5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários (*5)

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. Raio mínimo de 200,00 metros de distância de estabelecimentos de ensino.

8531-7/00 Educação superior - graduação (Exceto se EAD)

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (Exceto se EAD)

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (Exceto se EAD)

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos (Exceto se em caráter temporário)

5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant

5211-7/02 Guarda-móveis

5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

5212-5/00 Carga e descarga

8230-0/02 Casas de Festas e Eventos.

8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (*5)

8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (*5)

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos

9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. Raio mínimo de 200m. de distância de hospitais; (*5)

9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios

9603-3/02 Serviços de cremação

9603-3/03 Serviços de sepultamento.

9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

9609-2/07 Alojamento de animais domésticos (*3)

USO RURAL

Subclasse Atividade

0111-3/01 Cultivo de arroz

0111-3/02 Cultivo de milho

0111-3/03 Cultivo de trigo

0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente

0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo

0112-1/02 Cultivo de juta

0113-0/00 Cultivo de cana-de-açúcar

0114-8/00 Cultivo de fumo

0115-6/00 Cultivo de soja

0116-4/01 Cultivo de amendoim

0116-4/02 Cultivo de girassol

0116-4/03 Cultivo de mamona

0119-9/01 Cultivo de abacaxi

0119-9/02 Cultivo de alho

0119-9/03 Cultivo de batata-inglesa

0119-9/04 Cultivo de cebola

0119-9/05 Cultivo de feijão

0119-9/06 Cultivo de mandioca

0119-9/07 Cultivo de melão

0119-9/08 Cultivo de melancia

0119-9/09 Cultivo de tomate rasteiro

0121-1/01 Horticultura, exceto morango

0121-1/02 Cultivo de morango

0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais

0131-8/00 Cultivo de laranja

0132-6/00 Cultivo de uva

0133-4/01 Cultivo de açaí

0133-4/02 Cultivo de banana.

0133-4/03 Cultivo de caju

0133-4/04 Cultivo de cítricos, exceto laranja

0133-4/05 Cultivo de coco-da-baía

0133-4/06 Cultivo de guaraná

0133-4/07 Cultivo de maçã

0133-4/08 Cultivo de mamão

0133-4/09 Cultivo de maracujá.

0133-4/10 Cultivo de manga
0133-4/11 Cultivo de pêssego
0134-2/00 Cultivo de café
0135-1/00 Cultivo de cacau
0139-3/01 Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02 Cultivo de erva-mate
0139-3/03 Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04 Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05 Cultivo de dendê
0139-3/06 Cultivo de seringueira
0141-5/01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0151-2/01 Criação de bovinos para corte
0151-2/02 Criação de bovinos para leite
0151-2/03 Criação de bovinos, exceto para corte e leite
0152-1/01 Criação de bufalinos
0152-1/02 Criação de eqüinos
0152-1/03 Criação de asininos e muarens
0153-9/01 Criação de caprinos
0153-9/02 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
0154-7/00 Criação de suínos
0155-5/01 Criação de frangos para corte
0155-5/02 Produção de pintos de um dia
0155-5/03 Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04 Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05 Produção de ovos
0159-8/01 Apicultura
0159-8/02 Criação de animais de estimação
0159-8/03 Criação de escargô
0159-8/04 Criação de bicho-da-seda.
0159-8/99 Criação de outros animais não especificados anteriormente
0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (*2)
0161-0/02 Serviço de poda de árvores para lavouras (*2)
0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (*2)
0162-8/01 Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03 Serviço de manejo de animais
0163-6/00 Atividades de pós-colheita
0170-9/00 Caça e serviços relacionados
0210-1/01 Cultivo de eucalipto
0210-1/02 Cultivo de acácia-negra
0210-1/03 Cultivo de pinus
0210-1/04 Cultivo de teca
0210-1/05 Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

0210-1/09 Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99 Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02 Produção de carvão vegetal - florestas nativas
0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06 Conservação de florestas nativas
0220-9/99 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01 Pesca de peixes em água doce.
0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra.
0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01 Criação de peixes em água doce
0322-1/02 Criação de camarões em água doce
0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05 Ranicultura
0322-1/06 Criação de jacaré
0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0500-3/01 Extração de carvão mineral
0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01 Extração de minério de ferro
0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01 Extração de minério de alumínio
0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01 Extração de minério de estanho
0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01 Extração de minério de manganês
0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos
0725-1/00 Extração de minerais radioativos

- 0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio
- 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio.
- 0729-4/03 Extração de minério de níquel
- 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado
- 0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado.
- 0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado
- 0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
- 0810-0/05 Extração de gesso e caulim
- 0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado
- 0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado
- 0810-0/09 Extração de basalto e beneficiamento associado
- 0810-0/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
- 0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
- 0891-6/00 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
- 0892-4/01 Extração de sal marinho
- 0892-4/02 Extração de sal-gema
- 0892-4/03 Refino e outros tratamentos do sal
- 0893-2/00 Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
- 0899-1/01 Extração de grafita
- 0899-1/02 Extração de quartzo
- 0899-1/03 Extração de amianto
- 0899-1/99 Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 0910-6/00 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
- 0990-4/01 Atividades de apoio à extração de minério de ferro
- 0990-4/02 Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
- 0990-4/03 Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos.

OBSERVAÇÕES:

- (*1) Os estabelecimentos deverão ser projetados de modo a não gerar incômodo nos quesitos ruído, tráfego, etc.
- (*2) Atividade de Alto Risco para MEI. Microempreendedor individual somente poderá desenvolver a atividade no zoneamento adequado. Conforme Resolução nº 22/2010 CGSIM.
- (*3) Necessário tratamento/isolamento acústico.
- (*4) Não será permitido estacionamento dos veículos em logradouro público.
- (*5) Atividade de Alto Risco e não permitido para MEI. Conforme Resolução Nº 22/2010 CGSIM.

LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Lei Complementar nº 220 de 05 de setembro de 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2023 de autoria do Executivo).

Dá nova redação ao Parcelamento e Uso do Solo Urbano, e dispõe sobre outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 4.504/64, nº 5.868/72, nº 6.766/79, nº 9.785/99 e Decreto da União nº 62.504/68, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º O parcelamento do solo urbano da sede de Canarana – MT será feito através de loteamento, desmembramento ou remembramento, cujos projetos devem observar as disposições desta Lei, que complementam com as normas específicas de competência do município a Lei Federal nº 6.766 de 19/12/1979 e a Lei nº 9.785 de 29/01/1999 e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo Único. Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título, também são obrigados a seguir o disposto na presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei o loteador é o principal responsável pela execução do projeto de parcelamento do solo urbano, respondendo, civil e penalmente, na forma da legislação vigente, pela inexecução ou pela sua execução em desrespeito às normas legais.

Art. 3º As obrigações assumidas pelo loteador perante o município estendem-se aos adquirentes de lotes, aos seus sucessores ou a quem quer que, a qualquer título, utilize do solo parcelado.

§ 1º O loteador não pode transferir a terceiro as obrigações assumidas com a execução das obras referidas no Capítulo VI desta Lei.

§ 2º Para fins previstos neste artigo, o loteador, os adquirentes de lotes e seus sucessores farão sempre constar nos contratos de alienação a obrigatoriedade de respeito às restrições e obrigações a que está sujeito o loteamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo município tendo em vista:

I - as diretrizes municipais para uso e ocupação de solo estabelecida pelo Plano Diretor e Lei Complementar do mesmo;

II - as diretrizes de desenvolvimento regional definidas em planos oficiais em vigor;

III - defesa de recursos naturais ou paisagísticos do município;

IV - evitar o excessivo número de lote subutilizados, com consequente aumento de investimento por parte do poder público em obras de infraestrutura e custeio de serviços públicos.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em glebas situadas em área urbana, com delimitação estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano Municipal.

Parágrafo Único. Somente serão loteadas as glebas com acesso direto à via pública, em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Público.

Art. 6º O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes casos:

I - em terrenos situados nos fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas e/ou abastecimento público;

II - nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água", córregos, rios e lagos, seja qual for sua situação topográfica;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta) por cento;

V - terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

VI - em terrenos onde as condições geológicas e topográficas não aconselham a edificação;

VII - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação.

Parágrafo Único. Terrenos nas condições citadas nos incisos I, II e VII, próximos ao loteamento, deverão constar logradouro público em torno da faixa de preservação, e a área será considerada de preservação permanente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área institucional: área reservada em um loteamento para edificação e instalação de equipamentos de utilidade pública;

II - área total do parcelamento: gleba que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

III - área de domínio público: área ocupada pelas vias de circulação, praças e jardins, parques e bosques que não poderão em nenhum caso, ter seu acesso restrito;

IV - área total dos lotes: resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;

V - área verde: bosques de mata nativa representativos da flora, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

VI - arruamento: ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

VII - caixa da rua: largura total da via pública medida entre os alinhamentos prediais;

VIII - ciclovia: via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas;

IX - condomínios de lotes: subdivisão de gleba, cujas unidades autônomas são lotes, existindo partes da propriedade de uso exclusivo e partes que são propriedade comum dos condôminos;

X - conjunto habitacional: loteamento especial para fins residenciais de iniciativa pública;

XI - desmembramento: subdivisão de glebas em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII - equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XIII - equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, coleta de água pluvial e telefonia;

XIV - faixa não edificável: área da gleba onde não é permitida qualquer construção, salvo aquelas necessárias à correção e proteção de margens de cursos d'água, barrancos e sistemas de circulação, a critério do Poder Público;

XV - loteamento: subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamentos ou modificação das vias existentes;

XVI - loteamento fechado: loteamento de acesso controlado, cujo controle será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

XVII - parcelamento do solo: ato de subdividir ou desmembrar glebas e lotes;

XVIII - remembramento: fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário existente;

XIX - sinalização viária vertical: sinalização viária que se utiliza de placas, onde o meio de comunicação está na posição vertical, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista.

XX - sinalização viária horizontal: sinalização viária que se utiliza de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento das vias.

XXI - testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

XXII - via de circulação: via destinada à circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 8º Os requisitos urbanísticos serão em função do fim a que o loteamento se destina e a área do perímetro urbano onde se localiza a gleba.

§ 1º Quanto aos fins, serão válidas as exigências da seção correspondente, para além daquelas fixadas na Seção I deste Capítulo, e poderão destinar-se a:

I - loteamentos residenciais;

II - loteamento residencial popular;

- III - loteamentos fechados;
- IV - condomínios fechados;
- V - loteamentos para fins industriais;
- VI - loteamentos mistos (com mais de uma finalidade);
- VII - loteamento agropecuário.
- VIII - loteamentos para sítios de recreio;

§ 2º Quanto à localização, deverão ser observados os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecida na Lei de Zoneamento e normas de proteção ambiental.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS COMUNS A TODOS OS PARCELAMENTOS

Art. 9º Os loteamentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

I - todo projeto de loteamento e ou desmembramento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Poder Público indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.

II - o comprimento máximo da quadra para todos os loteamentos será igual a 200m (duzentos metros) e a largura mínima igual a 48m (quarenta e oito metros), com exceção:

- a) dos loteamentos destinados ao uso industrial e agropecuário onde o comprimento máximo da quadra será de 400m (quatrocentos metros) e largura mínima de 100m (cem metros);
- b) dos loteamentos mistos (quando comercial e residencial), nas quadras onde houver lotes comerciais o comprimento máximo da quadra será de 280m (duzentos e oitenta metros) e largura mínima de 54m (cinquenta e quatro metros);
- c) dos loteamentos habitacionais de iniciativa do Poder Público;
- d) das quadras destinadas às áreas verdes e às áreas institucionais;

III - os lotes situados nas esquinas deverão possuir canto chanfrado mínimo de 45° (quarenta e cinco graus), cujas dimensões sejam de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) laterais em cada testada ou raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro de duas testadas;

IV - os lotes de esquina deverão possuir testada frontal mínima acrescidas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em sua largura em relação aos lotes de meio de quadra, e nunca inferior a 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros);

V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI - a hierarquia viária será definida conforme mapa anexo à Lei de zoneamento, ocupação e uso do solo urbano, e deverá respeitar as diretrizes de arruamento ou as dimensões mínimas estabelecidas na referida lei;

VII - os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, conforme diretrizes e dimensões mínimas estabelecidas na Lei de zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

VIII - considera-se infraestrutura básica para os loteamentos que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º do art. 8º desta Lei:

a) via de circulação dotada de pavimentação asfáltica, a qual deverá ser executada na forma de tratamento superficial duplo - TSD ou execução opcional de revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, os quais deverão ter durabilidade mínima de 10 (dez) anos e seu recebimento condicionado a apresentação de ensaios técnicos a serem exigidos pelo órgão municipal competente;

- b) meios-fios e sarjetas, devendo possuir rebaixamento nos dois lados das esquinas para futuras rampas de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas do órgão competente;
 - c) galeria de águas pluviais contendo todos os dispositivos de drenagem, inclusive dissipadores de energia em locais que não causem erosão, de acordo com as normas técnicas vigentes;
 - d) Rede de água potável em todo o loteamento, de acordo com as exigências técnicas da concessionária local;
 - e) solução para o esgoto sanitário;
 - f) rede de distribuição de energia elétrica de acordo com a concessionária local;
 - g) iluminação pública com uso de luminárias LED;
 - h) demarcação de terrenos e quadras;
 - i) sinalização viária horizontal e vertical conforme especificações técnicas definidas pelo órgão competente;
 - j) Nomenclatura das vias públicas e quadras através de placas de identificação nas esquinas;
 - k) Arborização das vias públicas nos passeios sendo 01 (uma) árvore por testada de lote e em terrenos de esquina 02 (duas) árvores para a maior testada. Quanto ao tipo de espécie deverá ser consultado o órgão público municipal competente.
 - l) Obras e serviços estes sob responsabilidade e ônus do loteador.
- IX - o loteador será obrigado a deixar a faixa não edificável, como "reserva", que deverá ser doada ao município, sem ônus para este, nas seguintes situações:
- a) mínima de 50m (cinquenta metros), medida horizontalmente desde o seu nível mais alto, em cada margem dos rios, córregos ou águas dormentes, para garantir o escoamento das águas de superfície, salvo exigências específicas dos órgãos competentes;
 - b) mínima de 15m (quinze metros) em cada lado das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e similares, salvo exigências específicas dos órgãos competentes, podendo esta faixa ser utilizada como logradouro público, mas não computável para efeito de cálculo das exigências do § 1º do art. 11 desta lei;
 - c) terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;
 - d) em locais destinados a implantação de equipamentos urbanos que serão definidos no Plano Diretor ou Lei Complementar.
- X - considera-se infraestrutura básica para as áreas que tratam o inciso VII e VIII do § 1º do art. 8º desta Lei:
- a) vias de circulação com pavimentação primária (cascalho);
 - b) escoamento superficial de águas pluviais;
 - c) Rede de água potável em todo o loteamento, de acordo com as exigências técnicas da concessionária local;
 - d) solução para o esgoto sanitário;
 - e) rede de distribuição de energia elétrica de acordo com a concessionária local;
 - f) iluminação pública com uso de luminárias LED;
 - g) demarcação de terrenos e quadras;
 - h) sinalização viária horizontal e vertical conforme especificações técnicas definidas pelo órgão competente;
 - i) Nomenclatura das vias públicas e quadras através de placas de identificação nas esquinas;
 - j) Obras e serviços estes sob responsabilidade e ônus do loteador.

Art. 10 Em novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos devem ser observados os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento da cidade com definição na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Parágrafo único. Loteamentos com menos de 350 (trezentos e cinquenta) lotes, deverá possuir pelo menos uma via coletora de forma a promover a melhor integração possível desta área a ser parcelada.

Art. 11 O proprietário cederá ao município, sem ônus para este, por escritura pública, a percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total a lotear, respeitadas as seguintes proporções:

- I - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) para uso institucional;
- II - de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) para áreas verdes, com espaços livres de uso públicos;
- III - de 20% (vinte por cento) para as vias de circulação.

§ 1º Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, segurança pública e lazer, as quais:

- I - não poderão estar situadas nas faixas não edificáveis;
- II - serão sempre determinadas pelo poder público municipal, levando-se em conta o interesse coletivo;
- III - as referidas áreas devem ser doadas em quadras que possuam lotes individuais, com dimensões similares aos demais lotes.

§ 2º Para os condomínios fechados não será exigida a doação das áreas indicadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, sendo estas de responsabilidade total do empreendedor.

§ 3º Para os loteamentos industriais, agropecuários e sítios de recreio, não será exigida a doação da área para uso institucional prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A percentagem de área pública prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, fica dispensado nos loteamentos destinados ao uso industrial, agropecuário e sítios de recreio, situação em que o percentual poderá ser reduzido.

§ 5º As áreas das faixas não-edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão não poderão ser computadas para efeito dos percentuais exigidos nos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS E POPULARES

Art. 12 São classificados como loteamentos residenciais os que serão concretizados pela iniciativa privada, sem interferência do Poder Público ou órgãos financeiros, na sua execução e comercialização.

Parágrafo Único. Para implantação dos loteamentos residenciais deverão ser observados os parâmetros estipulados na Seção I deste Capítulo.

Art. 13 Considera-se loteamento popular aquele executado para atender programas especiais de habitação, como desfavelamento, conjuntos habitacionais populares e programas em sistema de mutirão, com participação do Poder Público e/ou instituições financeiras oficiais.

§ 1º A localização dos loteamentos populares depende de análise do Órgão Público, que considerará nestas decisões disposições do Plano Diretor, Lei de Zoneamento e Uso do Solo, além de concepções de desenvolvimento do Município.

§ 2º Para implantação dos loteamentos residenciais e populares deverão ser observados os parâmetros estipulados na Seção I deste Capítulo, sendo que para vias locais permite-se largura mínima de caixa da rua com 12m (doze metros), largura mínima da pista de rolamento de 08m (oito metros) e cada lado do passeio público com 02m (dois metros), sendo somen-

te permitido terminar em rua sem saída nas extremidades da área a ser loteada para continuidade do sistema viário existente, não sendo permitido bolsões de retorno.

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 14 São considerados como loteamentos fechados os que se enquadram na definição constante no inciso XVI do art. 7º desta Lei.

§ 1º A aprovação dos loteamentos fechados, especificamente no que se refere a sua localização, dependerá de análise técnica e aprovação do órgão municipal competente, considerando o que dispõe no Plano Diretor e a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

§ 2º Para implantação dos loteamentos fechados deverão ser observados os parâmetros estipulados na Seção I deste Capítulo.

Art. 15 O acesso e saída dos loteamentos fechados deverão ser projetados em locais de acordo com as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente, tendo como precaução viabilizar a situação que implique na menor conturbação possível do tráfego.

SEÇÃO IV

DOS LOTEAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 16 A localização, as dimensões mínimas de lotes e outros requisitos para implantação de loteamentos industriais deverão ser definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e/ou regulamentação específica.

§ 1º Nos loteamentos industriais as vias locais deverão possuir largura mínima de caixa da rua de 18m (dezoito metros), largura mínima da pista de rolamento de 12m (doze metros) e cada lado do passeio público com 03m (três metros).

§ 2º As vias coletoras tipo I (avenidas) e arteriais deverão possuir largura mínima de caixa da rua de 40m (quarenta metros), largura mínima da pista de rolamento de 12m (doze metros), separadas por canteiro longitudinal, e cada lado do passeio público com 03m (três metros).

§ 3º As vias estruturais deverão possuir largura mínima de caixa da rua de 60m (sessenta metros), largura mínima da pista de rolamento de 12m (doze metros), separadas por canteiro longitudinal, e cada lado do passeio público com 03m (três metros);

§ 4º As vias marginais deverão seguir as especificações do inciso VII do artigo 9º desta Lei.

§ 5º A aprovação de loteamentos industriais depende ainda de análise e anuência prévia de órgão público ambiental competente.

§ 6º No caso de loteamento destinado à implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será necessário estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

SEÇÃO V

DOS LOTEAMENTOS PARA FINS AGROPECUÁRIOS

Art. 17 Loteamento Agropecuário é um loteamento especial tendo como principal característica de uso do solo com atividades agropecuárias, permitidas para determinadas zonas no perímetro urbano, com definição na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo Urbano, pelo Código de Posturas e Código Sanitário Municipal, sendo tolerado o uso residencial.

§ 1º O lote não poderá ter área inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 20m (vinte metros) e com comprimento mínimo de 100m (cem metros), não podendo a área do lote ultrapassar em nenhuma hipótese o limite de 3.750m² (três mil, setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º As vias de circulação internas nos loteamentos agropecuários deverão possuir largura mínima de 12m (doze metros), sendo 09m (nove me-

tros) para pista de rolamento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado da pista.

§ 3º As vias marginais deverão seguir as especificações do inciso VII do artigo 9º desta Lei.

§ 4º A aprovação dos loteamentos com finalidade agropecuária, especificamente no que se refere a sua localização, dependerá de análise técnica do órgão municipal competente considerando o que dispõe no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

SEÇÃO VI

DOS LOTEAMENTOS PARA SÍTIOS DE RECREIO

Art. 18 Esta modalidade de parcelamento poderá ser admitida para fins de lazer e recreação em áreas definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, obedecido o fracionamento mínimo de lotes de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e dimensões de lotes com testada mínima de 20m (vinte metros) e comprimento mínimo de 60m (sessenta metros).

§ 1º As vias de circulação internas nos loteamentos para sítios de recreio deverão possuir largura mínima de 12m (doze metros), sendo 09 (nove metros) para pista de rolamento e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado da pista.

§ 2º As vias marginais deverão seguir as especificações do inciso VII do artigo 9º desta Lei.

Art. 19 A transformação da área rural para as atividades de lazer e recreação, deverá ser objeto de prévia anuência do órgão competente e observar as demais legislações pertinentes.

SEÇÃO VII

DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 20 Considera-se Condomínio de Lotes o empreendimento projetado nos moldes definidos no Código Civil Art. 1.358-A.

Parágrafo único. Na implantação de condomínios de lotes deverão ser observadas as normas da presente lei, a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e o Código Ambiental, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 21 O projeto do Condomínio de Lotes para ser aprovado pela municipalidade primeiro deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Engenharia e Urbanismo da prefeitura, no que tange aos aspectos urbanísticos, ambientais e demais legislações em vigor.

Art. 22 O Condomínio de Lotes deverá ser cercado com muro em alvenaria, estrutura pré-moldada, estrutura metálica, com ou sem tela ou grade, e assemelhados, desde que garanta a sua integridade e proteção.

§ 1º O incorporador deverá executar as seguintes obras, além da infraestrutura: portaria do Condomínio, área de lazer e recreação.

§ 2º O esgoto residencial individual, com fossa, filtro e clorador, será de responsabilidade do condomínio até que o município possua sistema de coleta e tratamento de esgoto coletivo, todavia após o pleno funcionamento dos serviços públicos deverá ser ligada às redes do condomínio na rede pública, passando para o segundo a responsabilidade até o momento assumida pelo primeiro.

Art. 23 Após a aprovação e constituição jurídica do Condomínio de Lotes ficarão sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

I - coleta de lixo domiciliar, devendo seguir padrões de coleta seletiva em caçambas apropriadas e sua destinação final deverá ser feita em área a ser especificada pelo município;

II - manutenção das obras para abastecimento de água potável, no caso do mesmo não ser efetuado pelo órgão competente, drenagem pluvial, esgoto sanitário, arborização, pavimentação e aterros;

III - manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio.

Parágrafo único. Para cada unidade residencial deverá ser prevista, no mínimo, 01 (uma) vaga de estacionamento dentro da área de lote autônomo e estacionamento de visitantes no interior do condomínio, podendo ser distribuídas ao longo das vias condominiais, com no mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas com relação ao número de lotes.

Art. 24 As vias de circulação internas nos condomínios de lotes deverão possuir largura mínima de 10m (dez metros), sendo 06m (seis metros) para pista de rolamento e 02m (dois metros) de passeio para cada lado da pista.

Art. 25 Os lotes terão área mínima de 288 (duzentos e oitenta e oito) metros quadrados e a testada não poderá ter dimensão menor que 12m (doze metros).

Art. 26 As áreas de lazer e de recreação serão de uso exclusivo do Condomínio de Lotes, perfazendo um mínimo de 5% (cinco por cento) da área total destinada aos lotes.

Art. 27 O projeto de Condomínio de Lotes deve conter área de uso comum de 20% (vinte por cento) do total da área objeto do empreendimento, dispensada área institucional por ser vedada a presença de equipamentos públicos dentro do condomínio particular, excetuando-se deste percentual as áreas destinadas à construção da portaria, zeladoria e outros que se fizerem necessários para o bom funcionamento do condomínio.

Art. 28 Todas as obras coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no Condomínio de Lotes deverão ser previamente submetidas à aprovação e emissão de alvarás pelo setor competente do município, aplicando-se a elas as mesmas normas válidas para construção naquele setor, seguindo o que determina a Legislação Municipal Vigente.

CAPÍTULO IV

DAS CONSULTA PRÉVIA E DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 29 O interessado em elaborar projetos de loteamento deverá solicitar junto ao órgão competente municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do solo urbano e sistema viário, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;

II - prova de domínio sobre o terreno a lotear (escritura registrada);

III - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2.000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou por seu representante, indicando:

a) divisas da propriedade, perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação e de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, num raio de 500 (quinhentos metros), com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do Norte Magnético, área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destinará.

Parágrafo Único. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 30 Havendo viabilidade de implantação, o órgão competente municipal, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município ou demais leis pertinentes, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelo serviço e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário básico da cidade, relacionadas ao loteamento pretendido, apontando suas dimensões mínimas e o traçado dos eixos;

II - fixação da zona ou zonas de uso predominante, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

III - escolha da localização aproximada das reservas técnicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e as áreas livres de uso público e indicações das áreas verdes e faixas de servidão ou domínio público, quando houver;

IV - faixas sanitárias do terreno para escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis, como reservas florestais e de proteção permanente, conforme estabelece o Código Florestal;

V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, não sendo computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, desde que não haja alterações nas leis vigentes, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

Art. 31 A denominação proposta dos loteamentos deverá ser submetida à homologação do Poder Público Municipal, após consulta ao órgão imobiliário competente, não sendo permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com aprovação já requerida.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 32 Cumpridas as etapas do capítulo anterior, o interessado apresentará:

I - projeto de loteamento, orientado pelo plano traçado e diretrizes, definidas pelo órgão Municipal competente;

II - memorial descritivo;

III - título de propriedade do imóvel, (escritura registrada);

IV - certidão de ônus reais e negativa de tributos;

V - cópia aprovada da planta de diretrizes;

VI - anotação de responsabilidade técnica (ART) dos profissionais envolvidos no projeto e execução do loteamento;

VII - licença prévia ambiental dos órgãos públicos competentes;

VIII - Declaração de Disponibilidade de Carga para loteamento emitida pela concessionária de energia local;

IX - Atestado de Viabilidade Técnica Operacional do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas ou concessionária de abastecimento de água e esgoto local;

X - Modelo de Contrato de Compromisso de Compra e Venda que será apresentado em cartório para registro, conforme art. 35.

Art. 33 O projeto de loteamento deverá conter pelo menos:

I - Projeto de pavimentação asfáltica de todas as vias de circulação na forma de tratamento superficial duplo – TSD ou execução opcional de revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, os quais deverão ser projetados para ter durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

II – Projeto de drenagem superficial com especificações técnicas e meio-fio com sarjetas;

III - Projeto de sinalização viária horizontal e vertical e placas de identificação das vias públicas em conformidade com as normas do órgão competente;

IV - Projeto de energia elétrica e de iluminação pública com luminárias LED, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em todas as vias, inclusive em frente aos lotes institucionais e de áreas verdes;

V - Projeto de redes de abastecimento e distribuição de água potável atendendo todos os lotes do loteamento, aprovado previamente pelo órgão competente;

VI - Projeto das galerias de águas pluviais, contendo memorial de cálculo em função da vazão;

VII - Solução para o esgotamento sanitário;

VIII - Projeto de paisagismo e equipamentos urbanos apropriados para as áreas verdes e arborização das vias públicas nos passeios sendo 01 (uma) árvore por testada de lote e em terrenos de esquina 02 (duas) árvores para a maior testada. Quanto ao tipo de espécie deverá ser consultado o órgão público municipal competente.

IX - Projeto das obras de consolidação de arrimo, para a boa conservação das ruas, bueiros e pontilhões, quando consideradas indispensáveis em função das condições da conformação do terreno, viárias e sanitárias;

X - Cronograma físico-financeiro de execução do loteamento e das obras de infraestrutura, que não poderá ter prazo superior a 04 (quatro) anos;

XI - Orçamentos detalhados das obras de infraestrutura urbanas, com base nas planilhas oficiais do Estado;

XII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais envolvidos na elaboração e execução de todos os projetos do loteamento;

XIII - Laudo de Avaliação dos Lotes, emitido por 03 (três) imobiliárias ou 03 (três) profissionais, devidamente habilitados pelo CRECI-MT, sem considerar as benfeitorias previstas nos projetos do loteamento;

XIV - Termo de compromisso de caução dos lotes que ficarão como garantia de execução do loteamento com todas as obras de infraestrutura urbanas.

XV - planta de situação da área a ser loteada, na escala 1: 10.000 (um por dez mil), em 04 (quatro) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 01km (Um) quilômetro;

XVI - o desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), e, 04 (quatro) vias, com as seguintes informações:

a) subdivisão da quadra em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

b) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas;

c) sistema de vias, com respectivas larguras;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de 1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos);

e) curvas de níveis atuais e projetadas com equidistância de 01m (um metro);

f) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g) a indicação na planta e memorial descritivo das áreas que passarão ao domínio do município, estabelecidas pelo art. 11 desta Lei;

h) orientação magnética;

i) indicação na planta e memorial descritivo da área de reserva técnica, área verde e faixa não edificável (se houver);

j) estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e áreas públicas, discriminando áreas destinadas à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins, área de preservação permanente e faixa não edificável.

§ 1º Todas as pranchas de desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º Todas as peças do projeto deverão ser assinadas pelo proprietário ou representante legal e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 3º Além do projeto impresso em 04 (quatro) vias deverá ser apresentado uma cópia digital de todos os projetos em formato DWG ou DXF.

Art. 34 O memorial descritivo será em 04 (quatro) vias, devendo conter, no mínimo:

I - denominação do loteamento;

II - descrição sucinta do loteamento (para qual finalidade destina-se o loteamento), com suas características;

III - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - indicação das áreas que passarão ao domínio público no ato do registro do loteamento;

V - relação dos equipamentos urbanos, comunitários, dos serviços públicos e de utilidade pública já existente na área e adjacências, e aqueles que serão implantados pelo loteador;

VI - limites e confrontações de todos os lotes originários do parcelamento;

VII - área total do loteamento; área total dos lotes; e área total pública, discriminando as áreas do sistema viário, áreas das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários com suas respectivas percentagens.

Art. 35 O interessado deverá apresentar ainda um exemplar de contrato padrão de promessa de venda ou de cessão, do qual constarão, obrigatoriamente, as obrigações previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1.979.

Art. 36 O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, na Secretaria de Viação e Obras Públicas, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do município, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 37 A prefeitura municipal tomará as seguintes providências ao receber o projeto de loteamento com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei:

I - analisará se o projeto cumpre as diretrizes expedidas de acordo com o que alude o art. 30 desta Lei;

II - examinará todos os documentos apresentados, tomando por base as exigências especificadas no Capítulo V desta Lei.

Parágrafo Único. A prefeitura municipal poderá exigir modificações que se façam necessárias.

Art. 38 Atendidas as exigências do artigo anterior o projeto de loteamento será encaminhado à aprovação da Câmara de Vereadores, que analisará o cumprimento das exigências desta Lei, e, atendidas todas as formalidades, esta aprovará o referido projeto, que será enviado para sanção do Executivo Municipal.

Art. 39 Após aprovação e sanção do projeto, a prefeitura municipal expedirá o alvará de loteamento, no qual constará a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato do seu registro, contendo o seguinte:

I – área total do loteamento;

II – área útil do loteamento;

III – quantidade de lotes vendáveis;

IV – lei de aprovação do loteamento;

V – endereço do loteamento;

VI – prazo para implantação do loteamento;

VII – responsável (eis) técnico;

VIII – proprietário (s) do loteamento.

Parágrafo único. O loteador deverá executar, sem ônus para o município, todos os serviços e obras de infraestrutura especificados nos projetos enumerados no art. 33 desta Lei antes de começar a venda dos lotes, cujas obras não poderão ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 40 Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no parágrafo único do art. 39, o loteador será obrigado a oferecer como caução um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo de 100% (cem por cento) dos serviços e obras.

§ 1º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a prefeitura municipal liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.

§ 3º A prefeitura municipal poderá, mediante requerimento do interessado, liberar parcialmente em 02 (duas) etapas a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos e desde que os lotes caucionados possuam toda a infraestrutura já implantada, conforme abaixo:

I - executado no mínimo 35% (trinta e cinco) por cento das obras de infraestrutura, será liberado o equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes oferecidos em caução;

II - executado no mínimo 70% (setenta por cento) das obras de infraestrutura, será liberado o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos lotes oferecidos em caução;

Art. 41 Com base na lei de aprovação de loteamento o Executivo baixará decreto, onde deverá constar as condições em que o loteamento foi autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo de execução destas, as áreas caucionadas como garantia de construção das obras de infraestrutura, bem como a indicação das áreas que passam ao domínio do município no ato do seu registro.

Art. 42 Findo o prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da escritura de caução, caso não tenham sido realizados os serviços e obras de infraestrutura, a prefeitura municipal executará os serviços e obras que julgar necessário e promoverá ação competente para adjudicar a seu patrimônio, as áreas caucionadas.

Parágrafo Único. As áreas a que se refere o caput se constituirão em bens dominiais do município, que poderá usá-las livremente, nos casos que a legislação prescrever.

Art. 43 A aprovação do projeto de arruamento do loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte do município quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras e lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições legais aplicadas.

Art. 44 Sancionada a lei de aprovação do loteamento, baixado o decreto e emitido o alvará, o loteador deverá submetê-lo ao Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias acompanhado dos documentos exigidos pelo respectivo registro, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E / OU REMEMBRAMENTO

Art. 45 A solicitação para todos os tipos de desmembramento e/ou remembramento de áreas de lotes será feita mediante requerimento do interessado junto à prefeitura municipal, no seu órgão competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta de situação do imóvel em escala de 1:500 (um por quinhentos), contendo:

- a) indicação das vias e lotes adjacentes existentes;
- b) dimensões lineares e angulares e áreas, atuais e pretendidas, dos lotes, devidamente numerados, abrangidos pelo desmembramento ou remembramento;
- c) indicação de edificações existentes.

II - título de propriedade e certidão negativa de ônus dos Imóveis abrangidos pelo projeto, fornecidos pelo registro de imóveis;

III - memorial descritivo dos lotes abrangidos, contendo áreas, medidas e confrontações;

IV - anotações de responsabilidade técnica emitida pelo(s) profissional(is) responsáveis pelos projetos.

V - justificativa fundamentada da necessidade eminente de realizar o desmembramento.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos deverão ser apresentados de acordo com as normas da ABNT e conter nome e assinatura do(s) proprietário(s) e responsável técnico.

Art. 46 A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só será permitida quando os terrenos resultantes do lote a desmembrar, ainda que edificados, compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, com acesso direto ao logradouro público, observando as dimensões mínimas em que estiver situado, de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º Nos loteamentos aprovados e registrados até a data de aprovação desta Lei poderá ocorrer o parcelamento de lotes situados em zonas residenciais, desde que os lotes resultantes não tenham área inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 6,00m (seis) metros para os de meio de quadra e com testada mínima de 7,50 (sete e meio) metros para os de esquina.

§ 2º Será admitido parcelar o solo da área urbana de forma especial por até 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em lotes existentes e já edificados, nos loteamentos Jardim Tropical I, Nova Canarana, Expansão I, Expansão II e Centro, respeitando as seguintes definições:

I – os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados);

II – ter acesso direto ao logradouro com frente mínima de 3,00m (três metros).

Art. 47 Para desmembrar áreas não loteadas, já arruadas em função da implantação de loteamentos adjacentes, o interessado deverá executar as obras de infraestrutura descritas nesta Lei, porventura ainda pendentes.

Art. 48 Será permitido o desmembramento de área já dotada de infraestrutura, que atenda as seguintes condições:

I - pavimentação asfáltica, rede de água, rede de energia elétrica e iluminação pública.

II - que os lotes resultantes do desmembramento atendam os parâmetros da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;

III - que o desmembramento observe o sistema viário existente e projetado para o local.

Parágrafo único. A área reservada com as finalidades especificadas, conforme o caput deste artigo, será integrada ao patrimônio do município no ato do registro do desmembramento.

Art. 49 Após analisado e examinada toda a documentação, será aprovado o projeto de desmembramento ou remembramento, para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. Somente após o registro no Cartório de Imóveis competente, dos lotes resultantes do desmembramento e/ou remembramento, poderá o Poder Público conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 50 Para desmembrar áreas não loteadas referentes a imóveis rurais situados na área rural ou de expansão urbana, observar-se-á o que segue:

I – quando se tratar de parcelamento de imóveis rurais para fins urbanos ou de expansão urbana, o parcelamento deverá respeitar o que determina o Art. 8º da Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972 e na Instrução Especial INCRA Nº 50, que estabelecem que nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento.

II – a fração mínima de parcelamento para o município de Canarana – MT corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira, conforme fração estabelecida pelo § 2º do Art. 8º da Lei 5.868/72;

III – o município de Canarana – MT pertence à Zona Típica de Módulo - ZTM – “B3”, que estabelece área mínima de fracionamento de 4,00ha (quatro hectares);

IV – o desmembramento de imóvel rural ou urbano com área inferior à exigida no inciso anterior, de agora em diante tratado como “**Desmembramento de Pequeno Porte**”, deve-se ater aos termos do Art.65 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 e ao Decreto nº 62.504 de 8 de abril de 1968, e às seguintes disposições:

a) os Desmembramentos de Pequeno Porte poderão ser realizados em áreas já arruadas em função de implantação de loteamentos ou abertura de via, podendo somente serem implantados em zona definida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e finalidade específica, previamente aprovadas pelo órgão competente municipal.

b) a área mínima dos lotes resultantes do desmembramento que trata o inciso anterior é de 2.000m² (dois mil metros quadrados), com testada mínima de 20m (vinte metros);

c) para garantir o livre acesso às demais áreas os desmembramentos deverão deixar espaço para abertura de via com caixa mínima de 12 (doze metros), a cada 350m (trezentos e cinquenta metros) perpendicularmente a via frontal da área;

d) é de responsabilidade do proprietário da área os serviços de instalação de rede de energia elétrica, abastecimento de água e solução para o esgoto, para atender os lotes resultantes do desmembramento;

e) será dispensada a doação de áreas para equipamentos urbanos e área verde;

f) uma vez desmembrado, o lote resultante se tornará parte integrante da área urbana e consequentemente será inscrito, para fins de lançamento de IPTU, no cadastro fiscal da prefeitura municipal, e não será mais permitido fracioná-lo;

g) a autorização de desmembramento será lavrada conforme a finalidade e localização especificadas na fundamentação do pedido de desmembramento, observando o que tratam os incisos I e II do Art. 2º do Decreto Federal nº 62.504 e o Art. 34 desta Lei;

h) a matrícula oriunda dos atos autorizados na alínea "g" será passível de cancelamento se constatada a não conformidade com os atos que a autorizou ou se os atos não estiverem de acordo com esta Lei;

Art. 51 O prazo máximo para aprovação do projeto de desmembramento ou remembramento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do município, será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O prazo para edificação do imóvel para a finalidade específica detalhada no pedido e na autorização de desmembramento de pequeno porte é de 01 (um) ano, e, findo este prazo, considerar-se-á nula a autorização de desmembramento e consequentemente será pedido o cancelamento das matrículas resultantes.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 52 Qualquer alteração do plano do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do município, e devendo ser averbada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, em conformidade com o disposto nesta Lei, para que seja feita a anotação de modificação no alvará de loteamento pelo município.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e àquelas constantes na lei de aprovação do loteamento, no decreto e alvará de aprovação, expedindo-se então um novo alvará com base na nova lei de aprovação.

Art. 53 Toda e qualquer alteração, total ou parcial, secundária ou substancial no plano de loteamento, durante a vigência do alvará de licença para execução, dependerá de prévia anuência dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 54 Haverá cassação de alvará, embargo administrativo da obra e aplicação de multa, a partir da publicação desta Lei, quando:

I - for dado início, de qualquer modo, ou efetuado loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem autorização do município, ou em desacordo com as disposições desta Lei e das normas federais e estaduais pertinentes;

II - for dado início, de qualquer modo, ou efetuado loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - for registrado loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrado compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de título, ou efetuado registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa referente aos incisos I e II do caput corresponderá ao valor de 0,03 (zero vírgula zero três) UPFC (Unidade Padrão Fiscal de Canarana) por metro quadrado da área do loteamento.

§ 2º A multa referente ao inciso III do caput deste artigo corresponderá ao valor de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UPFC (Unidade Padrão Fiscal de Canarana) por metro quadrado da área do loteamento.

§ 3º O pagamento de multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator obrigado a legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 4º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades e de construir no município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 55 O responsável pela implantação de arruamento, loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão público competente, será notificado pelo município tão logo este tome conhecimento da irregularidade, para pagamento de multa prevista no artigo anterior e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando suspensa a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único. Cumpridas as exigências constantes na Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio de autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 56 São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme a legislação específica em vigor, os servidores do município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em áreas arruadas e loteadas sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 58 A aprovação do projeto de arruamento do loteamento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do município, quanto a eventuais divergências nas dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para qualquer indenização decorrente de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições legais aplicadas.

Art. 59 Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da aprovação do Poder Público Municipal, além do cumprimento das demais exigências da legislação pertinente do órgão ambiental.

Art. 60 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 193, de 14 de outubro de 2021 e a Lei Complementar nº 195, de 08 de fevereiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, em 05 de setembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3126

Divulgação quarta-feira, 6 de setembro de 2023

— Página 39

Publicação segunda-feira, 11 de setembro de 2023

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 03 – BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
PROGRAMA: 1079 – SAÚDE
FONTE DE RECURSO: 621 – Transf. Fundo a fundo de Recurso do

SUS Governo Estadual

emendas individuais

DETALHAMENTO: 311 – Transferência do Estado decorrente de

Proj./Ativ: 1.028 – Aquisição de Veículos/Ambulância - MAC
06.03.10.302.1.028.4.4.90.00 – Aplicações Diretas R\$ 300.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de (Emenda Parlamentar) firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Fundo Estadual de Saúde/Emenda Parlamentar: REPASSE EMENDA PARLAMENTAR Nº 165 R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT em 05 de setembro de

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.767 de 05 de setembro de 2023
(Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano e dá outras Providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, sendo um instrumento de Política Urbana, parte integrante do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 50, inc. I, alínea "d", da Lei Municipal nº 1.336, de 24 de novembro de 2017.

Parágrafo único - Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão da área delimitada pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Canarana, em zonas de diferentes usos, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade, primando pelo uso racional do solo e assegurando condições mínimas de habitabilidade.

Art. 2º. A implantação deste zoneamento visa os seguintes objetivos:
I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II - direcionar o adensamento para áreas já dotadas de infra-estrutura;
III - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário;
IV - evitar o uso irracional do solo urbano, bem como regular o seu desuso, procurando evitar danos materiais e desconforto e insegurança à população;
V - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;

VII - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VIII - promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico - culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.

Art. 3º. As Zonas serão delimitadas por densidade populacional, vias públicas, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Art. 4º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento;

II - Anexo II - Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Anexo III - Mapa do sistema viário;

IV - Anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos);

V - Anexo V - Uso do Solo Urbano;

VI - Anexo VI - Classificação de Atividades Conforme Usos.

Art. 5º. Ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, dependendo de prévia licença da Administração Municipal, os loteamentos, os desmembramentos e arruamentos em qualquer nível ou escala, as edificações, as obras e os serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público.

Art. 6º. As disposições desta Lei deverão ser observadas

obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção;

II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

urbanas;

referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - no parcelamento do solo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as

seguintes definições:

I - zoneamento: é a divisão da área do perímetro urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme

tipologia e grau de urbanização da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal;

II - uso do solo: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

III - ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, tais como altura da edificação, coeficiente de aproveitamento, fração mínima, recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, testada, área mínima de lote;

IV - quanto aos índices urbanísticos estabelecidos, no que couber, na

Tabela II:

a) afastamento ou recuo: menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

b) alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

c) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

d) área computável: área de construção a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;

e) área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

f) área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

g) áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, administração, lazer, dentre outros;

h) coeficiente de aproveitamento: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

i) dimensão do lote: é a medida estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote;

j) espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

k) fração mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

l) fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

m) taxa de ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote onde se pretende edificar;

n) taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

o) testada: largura do lote voltada para a via pública.

V - quanto aos demais termos:

a) alvará de construção/demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras de construção ou de demolição;

b) alvará de localização e funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade em determinado local;

c) baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar o piso;

d) equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

e) equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

f) faixa de domínio: área contígua a vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

g) faixa de proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da cota mais alta já registrada no curso d'água em épocas de inundação, perpendicular à sua margem, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio e a prevenir a erosão, sendo a faixa variável e regulamentada pela legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria;

h) fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) gleba: área de terra ainda não parcelada;

j) infra-estrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, drenagem e pavimentação;

k) profundidade do lote: é a distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, na divisa de fundos do mesmo;

l) subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

m) uso permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

n) uso permitido: uso adequado às zonas;

o) uso proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo e interferir na finalidade da zona ou setor correspondente;

p) usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;

q) usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

r) usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida.

CAPÍTULO III SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Art. 9º. O sistema viário básico de Canarana regular-se-á pela presente lei, da qual faz parte integrante o mapa Anexo III.

Art. 10. As vias que compõem o sistema viário básico da área urbana de Canarana possuem as seguintes funções e estão assim classificadas:

I - Vias Rurais: são as rodovias Federais, Estaduais, Municipais e estradas vicinais que ligam as áreas rurais do Município entre si e às sedes distritais;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3126

Divulgação quarta-feira, 6 de setembro de 2023

– Página 40

Publicação segunda-feira, 11 de setembro de 2023

II – Vias de Trânsito Rápido: são rodovias situadas em área urbana, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

III – Via perimetral (anel viário) – Será implantada futuramente para ser utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;

IV – Via marginal – são vias paralelas às rodovias e que separam os fluxos interurbano e urbano de veículos.

V – Vias estruturais – estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços;

VI – Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VII – Vias coletoras – promove a ligação das vias locais com as vias estruturais e com as vias perimetrais;

VIII – Vias locais – permitem o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

IX – Ciclovia – destinam-se à circulação de bicicletas.

X – Via exclusiva de Pedestre – São as de uso exclusiva para pedestres e dotadas de equipamentos adequados para esta finalidade;

§ 1º As vias situadas no perímetro urbano dos Distritos de Culuene, Serra Dourada, Garapu e Matinha, dentro do Município de Canarana, serão consideradas vias locais (Ruas) e coletoras (Avenidas), excetuando-se as rodovias e estradas de acesso dentro dos perímetros urbanos, consideradas como Vias de Trânsito Rápido;

Art. 11. Quando da aprovação de novos loteamentos deverá ocorrer classificação das vias, que automaticamente serão inseridas na Planta de Hierarquização Viária.

Art. 12. A hierarquia viária deverá respeitar as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo:

I – quando se tratar de vias rurais: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

II – quando se tratar de vias de trânsito rápido: as dimensões serão definidas pelos órgãos federal e estadual competentes e conforme a lei municipal específica;

III – quando se tratar de via perimetral (anel viário):

a) caixa de via com largura total de 35,00m (trinta e cinco metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros),

inclusos acostamentos;

c) não pode terminar em rua sem saída.

IV – quando se tratar de via marginal:

a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros);

d) canteiro longitudinal com largura mínima de 3,00m (três metros);

e) não pode terminar em rua sem saída.

V – quando se tratar de via estrutural:

a) caixa de rua com largura mínima de 60,00m (sessenta metros);

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros);

cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 20,00 metros, desconsiderando a largura da ciclovia;

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada

lado;

d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta

centímetros);

e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VI – quando se tratar de via Arterial:

a) caixa de rua com largura mínima de 35,00m (trinta e cinco metros)

para abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros)

cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 6,00 metros, já desconsiderando a largura da ciclovia;

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada

lado;

d) ciclovias com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta

centímetros);

e) não poderão terminar em ruas sem saída.

VII – quando se tratar de vias Coletoras Tipo I (Avenidas):

a) caixa de rua com largura mínima de 30,00m (trinta metros) para

abertura de novas vias e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;

b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros)

cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 4,00 metros;

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada

lado;

d) não poderão terminar em ruas sem saída.

VIII – quando se tratar de vias Coletoras Tipo II (Ruas):

a) caixa de rua com largura mínima de 18,00m (dezoito metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros);

c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros) cada

lado;

d) não poderão terminar em ruas sem saída.

IX – quando se tratar de via Local:

a) caixa de rua com largura mínima de 14,00m (quatorze metros);

b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros);

c) passeio público com largura mínima de 2,50m (dois metros e

cinquenta centímetros) cada lado;

d) permite-se terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de

retorno.

CAPÍTULO IV MACROZONEAMENTO

Art. 13. Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Canarana divide-se em:

I – área urbana: É compreendida somente pelos terrenos loteados e serviços de infra-estrutura básica em conformidade com as diretrizes Municipais, localizados na sede do município e pelos distritos da Serra Dourada, Matinha, Garapu, Culuene e Milagrosa;

II – área de expansão urbana: É compreendida pela área sobre a qual a Urbanização será possível;

III – área rural: Áreas onde se permite predominantemente atividades rurais. Caracterizam-se por glebas fora do perímetro urbano. Estas áreas ficam subordinadas às legislações específicas;

§ 1º O perímetro urbano, linha divisória entre a área urbana e a área de expansão urbana e/ou a área rural, é definido conforme o mapa do anexo I, no qual a área de expansão urbana compreende um raio de 9.000m (nove mil metros), partindo do ponto central do loteamento original de Canarana, implantado pela Coopercol, localizado na Praça Central Siegfried Roewer.

§ 2º Na área rural, não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 3º Serão permitidas, na zona rural, as habitações unifamiliares, os serviços e comércio que atendam às necessidades básicas, bem como os usos necessários às atividades agropecuárias ou de caráter eminentemente rural e os usos industriais classificados como (Indústria Tipo III) definidos no anexo VI desta lei.

§ 4º As edificações e benfeitorias a serem executadas na área a que se refere o parágrafo anterior, quanto a seus usos funcionais, ficam sujeitas à análise da Comissão de Urbanismo, bem como a fiscalização do Município.

Art. 14. Na zona rural do Município, será exigido um recuo frontal de no mínimo 15,00m (quinze metros) contados entre o final da faixa de domínio da rodovia e o início das edificações, além de obras de paisagismo e de acostamento viário obrigatórias, sob regulamentação e padrões definidos pelo Município, desde que não haja via marginal já projetada.

Parágrafo único. Para os imóveis de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Viação e Obras Públicas determinará, para cada consulta de ocupação, o seu enquadramento em obediência à legislação municipal.

CAPÍTULO V DOS ALVARÁS

Art. 15. A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerão de autorização do Município de Canarana, através de consulta prévia, para a posterior emissão do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

I – Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;

II – Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento do

Solo;

III – Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 16. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídos.

Art. 17. A concessão de Alvará de construção, ampliação ou reforma de obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. A construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos comerciais, prestacionais ou industriais deverá atender as disposições contidas no Código de Obras Municipal e legislações específicas Federais, Estaduais e Municipais no que se refere ao atendimento das condições de saúde, salubridade, preservação e conservação do meio ambiente, tratamento e destinação de resíduos e segurança do trabalho.

Parágrafo único. O estabelecimento que não atender ao disposto no caput deste artigo será multado e terá os Alvarás de Funcionamento e demais alvarás municipais cassados.

Art. 19. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Município ou protocoladas nos órgãos competentes até a data de início de vigência desta Lei, vedando-se futuras modificações que contrariem as disposições nelas estabelecidas e devendo ser analisado caso a caso, para definição de prazo pela Comissão de Urbanismo.

Art. 20. Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 21. Os alvarás de localização e funcionamento serão concedidos em caráter temporário, podendo ser cassados a qualquer título, inclusive nos casos de empreendimentos instalados em zonas cuja atividade seja permitida e que demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário, desde que precedida de denúncia ou fiscalização, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Canarana.

Parágrafo único. As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no caput deste artigo.

Art. 22. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial já em funcionamento, só poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para as mudanças de ramo não serão dispensadas as vagas de garagem ou estacionamento.

Art. 23. Carecerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para fins de obtenção de alvarás de construção e alvarás de funcionamento, as atividades e empreendimentos elencados nesta Lei ou em leis específicas.

Art. 24. As atividades que forem desenvolvidas por Microempreendedor Individual serão permitidas em todas as zonas, salvo quando do exercício daquelas classificadas como de Alto Risco na Resolução CGSIM nº 022/2010 ou outra que venha a substituí-la que somente serão instaladas no zoneamento explicitamente permitido.

Art. 25. A concessão de alvará de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação de projeto pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

I – coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II – possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

III – possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;

ingredientes tóxicos;
IV - produzam gases, poeiras e detritos;
V - impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e

VI - produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no Código Ambiental também exigirão Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os seguintes empreendimentos e atividades:

I - os produtores de ruídos e odores;

II - os que provocam fluxo de veículos;

III - os que se tratam de obras que causem modificações urbanas;

IV - os que provoquem desequilíbrios de desenvolvimento urbanístico;

V - os que alterem a paisagem natural e cultural.

Art. 27. Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações não residenciais, com área da projeção da edificação superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número maior ou igual a 100 (cem) unidades;

IV - parcelamentos do solo com área superior a 80.000,00m² (oitenta mil metros quadrados);

V - parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI - cemitérios e crematórios;

VII - exploração mineral.

Art. 28. Também dependerão de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para liberação de alvarás de construção ou funcionamento, os empreendimentos cujas atividades estiverem condicionadas à aprovação do Órgão, Conselho Municipal competente e que estejam elencadas no tópico "Necessitam de Estudo de Impacto de Vizinhança" do Anexo VI.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 29. Entende-se por Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a subdivisão da macrozona urbana do Município em zonas de uso e ocupação distintos, segundo os critérios de uso predominante, de aglutinação de uso afins e separação de uso conflitante, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos nos instrumentos legais do Plano Diretor.

Art. 30. Na área urbana da sede do Município de Canarana, configurando a Macrozona Urbana, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes nos anexos IV e V integrantes desta Lei, e que estão relacionados às zonas urbanas que estão demarcadas graficamente no mapa de zoneamento urbano do anexo II desta Lei, as quais estão subdivididas com a seguinte denominação:

I - Zona Residencial 01 - ZR 01;

II - Zona Residencial 02 - ZR 02;

III - Zona Residencial 03 - ZR 03;

IV - Zona de Uso Misto - ZUM;

V - Zona de Comércio e Serviço - ZCS;

VI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria - ZCSI;

VII - Zona Industrial - ZI;

VIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IX - Zona do Aeroporto - ZAER;

X - Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA;

XI - Zona de Preservação Permanente - ZPP;

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos nos anexos IV e V, parte integrante desta Lei.

Art. 31. A Zona Residencial 01 (ZR-1) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade baixa. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 32. A Zona Residencial 02 (ZR-2) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade média. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 33. A Zona Residencial 03 (ZR-3) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade alta. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 34. A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde a áreas urbanas em que o uso residencial será mesclado com o comércio, serviço e pequenas indústrias com grau de incomodidade leve. Objetiva o estabelecimento de corredores comerciais ao longo de zonas residenciais de modo a promover a descentralização de atividades.

Art. 35. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde à área do centro urbano da cidade e às áreas junto das vias arteriais e coletoras. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais e prestacionais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 36. A Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI) corresponde às áreas próximas às rodovias. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais, prestacionais e industriais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 37. A Zona Industrial (ZI) corresponde primordialmente às áreas lindeiras às rodovias MT 326, MT 020, MT 109 e MT 110, destinadas à instalação de indústrias diversas, bem como de complexo industrial. Por se tratar de áreas com presença de corpos hídricos, a implantação das indústrias fica condicionada ao cumprimento de todas as legislações e demais determinações dos Órgãos Ambientais, inclusive Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) fica determinada como sendo aquela destinada para ocupação com empreendimentos habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratam da questão habitacional, sendo que os parâmetros de ocupação são os especificamente estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 39. A Zona do Aeroporto (ZAER) compreende o Aeroporto Municipal e as áreas situadas no seu entorno, conforme zoneamento próprio definido em legislação específica.

Parágrafo único. - O zoneamento abrangido pelas zonas de proteção e ruído pertencentes ao aeroporto deverá submeter-se ao plano aeroviário.

Art. 40. A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) destina-se à proteção do entorno de área de preservação permanente, áreas ocupadas que necessitam de medidas compensatórias e mitigadoras e áreas verdes situadas dentro do perímetro e expansão urbana e/ou de locais onde devem ocorrer programas ou projetos especiais que, por suas características, requeiram um regime urbanístico específico. Para estas zonas qualquer obra ou intervenção deverá ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a qual emitirá parecer aprovando e/ou fornecendo parâmetros adequados para esta, tendo como objetivo principal a manutenção do maior número de espécies vegetais possíveis, manutenção do relevo proteção de recursos hídricos.

Art. 41. A Zona de Preservação Permanente (ZPP) corresponde a áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes e áreas alagáveis, cobertas ou não por vegetação nativa, e aquelas que de modo geral tenham a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo proibida construção ou ocupação. Englobam reservas legais, unidades de conservação e outras.

Art. 42. As áreas urbanas dos Distritos de Serra Dourada, Garapú, Culene e Malinha serão consideradas Zona Residencial 2 (ZR-1), exceto aquelas que se confrontam com rodovia Federal, Estadual ou Municipal as quais serão consideradas Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) e Zona Industrial (ZI).

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 43. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Canarana, conforme Anexo V e VI desta Lei.

I - USO HABITACIONAL: refere-se às edificações destinadas a habitação permanente ou transitória, subdividindo-se em:

a) Habitação Unifamiliar: refere-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Habitação Multifamiliar: refere-se à edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) Habitações Unifamiliares em Série: refere-se a mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente em um mesmo imóvel, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) Habitação Transitória 01: refere-se à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart Hotel, Pensão, Pousada, Hotel);

e) Habitação Transitória 02: refere-se à edificação destinada ao uso transitório (Motel);

f) Habitação de Uso Especial: refere-se à edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos, necessitados e outros (albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, internato, seminário).

II - USO COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo subdivididos em:

a) Comunitário 1: são compostos por atividades de atendimento direto e funcional à população, como ambulatórios, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial, asilos, orfanatos, centro sociais e de orientação profissional e familiar;

b) Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subdividindo-se em lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso, tais como: estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, postos de saúde e centros de saúde. Auditórios, boliches, casas de espetáculos artísticos, canchas de bocha, campos de futebol, estádios, ginásios de esportes, centros de recreação, centros de convenções, centros de exposições, galerias, teatros, anfiteatros, cinemas, colônias de férias, museus, piscinas públicas, ringues de patinação, sedes culturais, sedes esportivas, sedes recreativas e sociedades culturais; igrejas, templos, capelas, conventos, mosteiros, seminários, casas de culto e templos religiosos.

c) Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subdividindo-se em: lazer e ensino, tais como: clubes esportivos, autódromos, kartódromos, motódromos, bicicross, centros de equitação, hipódromos, circos, parques de diversões, pistas de treinamento, rodeios; campus universitário e estabelecimentos de ensino superior, zoológicos e hortos florestais, equipamentos públicos ou privados, de interesse social, destinados a promover o bem estar social e a prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público.

III - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.

b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento do determinado bairro ou zona.

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.

d) Comércio e Serviço Específico: atividades que podem ser consideradas incômodas às áreas centrais ou predominantemente residenciais em virtude do porte ou características específicas.

IV - USO INDUSTRIAL: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividindo-se em:

a) Indústria Tipo 01: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de artigos de vestuário, etc.

b) Indústria Tipo 02: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: manutenção de equipamentos e veículos, fabricação de eletrônicos, etc.

c) Indústria Tipo 03: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: fabricação de motores e peças de veículos, fabricação de treilados de metal, etc.

V - USO RURAL: Refere-se a atividades de cultivo de plantas, produção de mudas e sementes, criação de animais, extrativismo mineral e vegetal, agroindústria, piscicultura e outros.

Art. 44. A permissibilidade de uso do solo conforme zoneamento encontra-se no Anexo V e a classificação das atividades (CNAE's) conforme os usos são discriminados no Anexo VI.

Art. 45. Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica deverá ser requerido o licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), condicionado à apresentação de Certidão do Município declarando que o local, o tipo de empreendimento e atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como atendem as demais exigências legais e administrativas perante o Município.

Art. 46. Em qualquer zona ou setor é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que seja permitida ou permissível e atendidas, em cada caso, as respectivas características e exigências estabelecidas nesta Lei e nos demais diplomas legais.

Art. 47. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto à natureza, em:

I - perigosas: as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas: as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou contaminações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

III - nocivas: as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

IV - adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Art. 48. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte da edificação, em:

I - para categorias de uso comercial e de serviços:

a) pequeno porte: área de construção de até 100,00m² (cem metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

II - para categoria de uso industrial:

a) pequeno porte: área de construção de até 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 1.000,00m² (um mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 49. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor os usos serão considerados como:

I - uso permitido - são os adequados e que se enquadram nas categorias de uso estabelecidas para a zona determinada;

II - uso permissível - uso passível de ser admitido em determinada zona após análise e deliberação de Órgão, Conselho ou Comissão competente;

III - uso proibido - usos que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos e incompatíveis com as finalidades da zona ou setor correspondente;

Parágrafo único. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA

Art. 50. Para efeitos de outorga onerosa, considera-se coeficiente de aproveitamento básico e máximo aqueles constantes no anexo IV - Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os Alvarás de Construção já expedidos e os projetos já aprovados serão respeitados desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei.

Art. 52. Imóveis situados dentro do Perímetro Urbano, não incluídos no cadastro imobiliário ou que não sofram incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não são dispensados do atendimento das Legislações Municipais Urbanísticas.

Art. 53. Não será permitida construção no espaço de projeção de vias públicas.

Art. 54. Os recuos nas edificações deverão ser observados seguindo os parâmetros do uso do solo constante no Anexo IV, desta Lei.

Art. 55. Outras situações do uso e da ocupação do solo urbano, não contempladas na presente Lei, deverão ser analisadas especificadamente pela Comissão de Urbanismo, levando-se em conta sua categoria, natureza e porte.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.651, de 05 de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana-MT, 05 de setembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.768 de 05 de setembro de 2023
(Projeto de Lei nº080/2023 de autoria do Executivo).

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Emenda Parlamentar Individual), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação (Emenda Parlamentar Individual) no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) para dar cobertura a dotações da Lei Municipal 1.690 de 21 de dezembro de 2022, conforme abaixo discriminadas:

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 02 – BLOCO ATENÇÃO BÁSICA
PROGRAMA: 1079 – SAÚDE
FONTE DE RECURSO: 621 – Transf. Fundo a fundo de Recurso do

SUS Governo do Estadual
emendas individuais
DETALHAMENTO: 311 – Transferência do Estado decorrente de

Saúde-UBS

Proj./Ativ: 2.043 – Manutenção das Atividades Básicas nas Unidades de

06.02.10.301.09.33.90.00 – Aplicações Diretas R\$ 300.000,00

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 03 – BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
PROGRAMA: 1079 – SAÚDE
FONTE DE RECURSO: 621 – Transf. Fundo a fundo de Recurso do

SUS Governo Estadual
emendas individuais
e Hospital
DETALHAMENTO: 311 – Transferência do Estado decorrente de
Proj./Ativ: 2.050 – Manutenção das Atividades Unidade Básica de Saúde

06.03.10.302.2.050.3.3.90.00 – Aplicações Diretas R\$ 300.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes da (Emenda Parlamentar) firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e o Fundo Estadual de Saúde/Emenda Parlamentar: REPASSE EMENDA PARLAMENTAR R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT em 05 de setembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 028/2023

"EXCLUSIVA PARA ME – EPP"

A Prefeitura Municipal de Canarana torna público que intenciona em realizar a aquisição de diversos materiais para as atividades de equoterapia, conforme termo de referência, mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 corrigida pelo Decreto Federal 11.317/2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3377/2023 bem como, Decreto Municipal 2.796/2017. A sessão pública será realizada, via Internet, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidores integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Gerais, denominados (as) Agente de Contratação e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo, constante da página LICITANET - licitações on-line – www.licitanet.com.br.

O instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis, para conhecimento e retirada, no endereço eletrônico: www.licitanet.com.br e no pncp.gov.br (https://pncp.gov.br/app/editais?q=&&status=recebendo_proposta&pagina=1).

DA SESSÃO PÚBLICA: